

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO**

LETÍCIA COSTANTINI PELICER

**UM PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO
PERANTE O TRT15**

RIBEIRÃO PRETO

2024

LETÍCIA COSTANTINI PELICER

**UM PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO
PERANTE O TRT15**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Economia, Administração e
Contabilidade da Universidade de São Paulo de
Ribeirão Preto

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Romano
Morilas

RIBEIRÃO PRETO

2024

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Pelicer, Letícia Costantini

Um panorama do Trabalho Escravo Contemporâneo
perante o TRT15. Ribeirão Preto, 2024.

95 p. : il. ; 30 cm

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade
de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão
Preto/USP.

Orientador(a): Dra. Luciana Romano Morilas.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Escravidão
Contemporânea. 3. Trabalho forçado

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar aos meus pais, amigos e meu parceiro que me ouviram, incentivaram e confiaram em mim, ao longo de toda minha graduação e ainda mais enquanto eu me dedicava à realização desse trabalho.

À professora Luciana Morilas, cuja orientação, apoio constantes e amizade foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sua dedicação, conhecimento e paciência contribuíram significativamente para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Ao grupo Habeas Data, pela valiosa assistência na coleta de dados e pela expertise na manipulação do Power BI, elementos essenciais para a conclusão deste TCC.

*O combate ao trabalho escravo é uma
responsabilidade coletiva que exige vigilância
constante. Se observar alguma das violações
descritas no presente trabalho, você pode
realizar uma denúncia no Sistema Ipê do
Governo Federal ou pelo Disque 100, o canal do
Governo Federal para recebimento de denúncias
de violações de direitos humanos.*

RESUMO

PELICER, L. C. **UM PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO PERANTE O TRT15**. 2024. 95 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração, Economia e Ciências Contábeis de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2024.

O fenômeno do trabalho escravo não é novo nem limitado a um período específico na história brasileira e latino-americana. Desde tempos remotos, ele evoluiu conforme mudanças nas dinâmicas econômicas, de trabalho e de produção. A abolição formal da escravidão no Brasil, conquistada com a Lei Áurea em 1888, foi um marco, porém não a eliminou completamente. Denúncias constantemente evidenciam que o trabalho escravo persiste, desafiando os esforços nacionais e internacionais. Após denúncias e pressões de organismos internacionais, o Brasil implementou normas robustas para combater o trabalho escravo, ganhando reconhecimento por suas iniciativas. No entanto, relatórios recentes do Ministério do Trabalho e Emprego revelam um aumento nos resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão, indicando que o problema segue grave. Neste contexto, este trabalho realiza uma pesquisa descritiva quantitativa com base na metodologia jurimétrica para entender as características das demandas do trabalho escravo na região do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Para corroborar a análise, foram coletados dados do Radar SIT e do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ao relacionar os dados dos processos e autuações, os dados revelaram uma diferença entre os resultados do Executivo e do Judiciário. Cidades menores com baixos IDHMs, como Piracaia, Orindiúva e Ituverava, têm alta incidência de autos de infração por trabalho escravo rural, enquanto regiões como Campinas, Ribeirão Preto, Jundiaí, Franca e São José do Rio Preto têm maior volume absoluto de processos. Programas educativos são essenciais nessas regiões, para conscientizar trabalhadores sobre seus direitos e prevenir a exploração. Cidades como Franca, Araraquara e Lins, também requerem atenção especial. Os setores de agricultura, pecuária e construção têm os maiores números de trabalhadores resgatados no estado de São Paulo, apesar disso não são os setores com mais processos no TRT15.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo, escravidão moderna, trabalho forçado, TRT15, auto de infração trabalhista, sentenças.

ABSTRACT

PELICER, L. C. **AN OVERVIEW OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR AT TRT15**. 2024. 95 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração, Economia e Ciências Contábeis de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2024.

The phenomenon of slave labor is neither new nor limited to a specific period in Brazilian and Latin American history. Since ancient times, it has evolved in line with changes in economic, labor and production dynamics. The formal abolition of slavery in Brazil, achieved with the Golden Law in 1888, was a milestone, but it did not eliminate it completely. Denunciations constantly show that slave labor persists, defying national and international efforts. Following complaints and pressure from international organizations, Brazil implemented robust standards to combat slave labor, gaining recognition for its initiatives. However, recent reports from the Ministry of Labor and Employment present an increase in the number of workers rescued in conditions analogous to slavery, indicating that the problem remains serious. In this context, this paper carries out quantitative descriptive research based on jurimetric methodology to understand the characteristics of slave labor claims in the region of the Regional Labor Court of the 15th Region. To corroborate the analysis, data was collected from the SIT Radar and the Register of Employers who have subjected workers to conditions analogous to slavery. When relating the data on cases and fines, the data revealed a difference between the results of the Executive and the Judiciary. Smaller cities with low MHDIs, such as Piracaia, Orindiúva and Ituverava, have a high incidence of infraction notices for rural slave labor, while regions such as Campinas, Ribeirão Preto, Jundiaí, Franca and São José do Rio Preto have a higher absolute volume of cases. Educational programs are essential in these regions, to make workers aware of their rights and prevent exploitation. Cities like Franca, Araraquara and Lins also require special attention. The agriculture, livestock and construction sectors have the highest numbers of rescued workers in the state of São Paulo, although they are not the sectors with the most cases at TRT15.

Keywords: contemporary slave labor, modern slavery, forced labor, TRT15, labor infraction notice, sentences.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Linha do Tempo: Número de cativos embarcados e desembarcados por ano.....	17
Figura 2 – Estados com disposições legislativas nacionais que criminalizam o trabalho forçado.	25
Figura 3 – Estados com provisões legislativas nacionais criminalizando escravidão ou o tráfico de escravos.....	26
Figura 4 – Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs).....	36
Figura 5 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs).....	37
Figura 6 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs.....	37
Figura 7 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs).....	38
Figura 8 – Panorama de naturalidade, resgate e residência dos trabalhadores.....	39
Figura 9 – Processos por ramo de atividade do reclamado.....	40
Figura 10 - Processos por Sentença.....	45
Figura 11 - Assuntos por ocorrência.....	46
Figura 12 - Processos por Comarca.....	47
Figura 13 - Distribuição de Processos por Cidade.....	48
Figura 14 - Processos distribuídos por ano.....	49
Figura 15 - Processos Sentenciados por ano.....	51
Figura 16 - Mapa de Calor MTD.....	53
Figura 17 - Processos por ano de julgamento.....	54
Figura 18 - Casos novos por cem mil habitantes, por tribunal.....	54
Figura 19 - Faixas de desenvolvimento humano.....	57
Figura 20 - MDT Brasil: Processos por Ramo de Atividade do Reclamado.....	59
Figura 21 - Radar SIT: 15 Municípios do estado de São Paulo com mais Autos de Infração Lavrados.....	60
Figura 22 – Radar SIT: 15 Municípios do Estado de São Paulo com mais Autos de Infração Lavrados (trabalho escravo encontrado).....	61

Figura 23 - Radar SIT: 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em São Paulo com trabalhador escravo urbano encontrado	63
Figura 24 - Radar SIT: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo Urbano no estado de São Paulo	63
Figura 25 - Radar SIT: 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em São Paulo com trabalhador escravo rural encontrado	64
Figura 26 - Radar SIT: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo Rural no estado de São Paulo	64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Instrumentos internacionais e data de ratificação brasileira	35
Tabela 2 – Cidades com maior densidade de processos por habitante	56
Tabela 3 - Cidades com maior número absoluto de processos do TRT15	56
Tabela 4 - Radar SIT: Trabalho Escravo Urbano e Rural: Diferenças.....	62
Tabela 5 - Radar SIT: CNAE x Trabalhadores Escravos Encontrados.....	65
Tabela 6 - Comparação das Bases de Estudo	74

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais diferenças entre a escravidão histórica e a contemporânea	20
Quadro 2 - Ataques a constitucionalidade da Lista Suja	32
Quadro 3 - Apresentação dos dados da análise.....	43
Quadro 4 - Processos duplicados.....	44
Quadro 5 - MDT: Ramo de Atividade	58
Quadro 6 - Lista Suja: Ocorrências por Cidade.....	67
Quadro 7 - Lista Suja: Seção X Ocorrências X Trabalhadores Resgatados	67
Quadro 8 - Lista Suja: Subclasse X Ocorrências X Trabalhadores envolvidos.....	68

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIT – Conferência Internacional do Trabalho
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IDHM – Índice Desenvolvimento Humano Municipal
MTD – Monitor do Trabalho Decente
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
ONUBR – Nações Unidas no Brasil
PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

	LISTA DE FIGURAS	5
	LISTA DE TABELAS	9
	LISTA DE SIGLAS	10
1	INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA	11
2	OBJETIVOS	14
2.1	OBJETIVO GERAL.....	14
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
3	REFERENCIAL TEÓRICO	15
3.1	TRABALHO ESCRAVO COLONIAL	15
3.2	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	19
3.3	INSTRUMENTOS LEGAIS INTERNACIONAIS	22
3.4	INSTRUMENTOS LEGAIS NACIONAIS	26
3.5	CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL.....	36
4	METODOLOGIA	41
4.1	JURIMETRIA	41
4.2	ORIGEM DOS DADOS	41
5	RESULTADOS E DISCUSSÃO	43
5.1	APRESENTAÇÃO DOS DADOS – POWER BI HABEAS DATA	43
5.1.1	Panorama Geral	45
5.1.2	Mapa de Calor	47
5.1.3	Distribuição X Sentença.....	48
5.2	ANÁLISE MONITOR DO TRABALHO DECENTE	52
5.3	ANÁLISE RADAR SIT	59
5.4	ANÁLISE DA LISTA SUJA	66
5.5	POSICIONAMENTO NACIONAL.....	69
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
7	LIMITAÇÕES DE PESQUISA	79
	REFERÊNCIAS	80
	APÊNDICES	89

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O combate ao trabalho escravo persiste na atualidade como um desafio tanto no âmbito nacional como internacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022) divulgou a estimativa do relatório “2021 Global Estimates” de que aproximadamente 1 em cada 150 pessoas no mundo estão em situação de escravidão moderna, indicando que atualmente 50 milhões de pessoas no mundo estão submetidas a essa ofensa de dignidade humana, sendo 27,6 milhões destes trabalhadores forçados e 22 milhões em casamentos forçados.

No intuito de melhorar a vida dos cidadãos, a Organização das Nações Unidas (ONU) coordena o compromisso assumido por 193 países consubstanciado no plano de ação global dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Entre os 17 objetivos interconectados da Agenda 2030, destaca-se neste trabalho o objetivo de número oito que tem como finalidade “promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Para assegurar esse resultado, entre os objetivos específicos, está a necessidade de:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2015).

O trabalho escravo não pode ser caracterizado como um fenômeno recente, isolado ou pontual. Pelo contrário, ele desempenhou um papel integral na história econômica latino-americana e brasileira (Leão, 2016). Perseverando ao longo do tempo, esse fenômeno foi ajustado às mudanças nas relações de capital, trabalho e produção que ocorreram ao longo dos séculos, assumindo novas configurações (ONUBR, 2016).

O processo que levou à abolição da escravatura no Brasil foi complexo e ocorreu devido a diversos fatores, dentre eles a pressão da Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro, a independência do Brasil e a promulgação de várias leis durante o século 19 para alcançar a abolição -a Lei Eusébio de Queiroz (que deu fim no tráfico oficialmente), a Lei do Ventre Livre (que tornava livre o filho de escravo nascido a partir da data promulgada) e a Lei do Sexagenário (lei que concedia liberdade aos escravos de mais de 60 anos). Formalmente, a escravidão no Brasil só teve seu tardio fim (o último país latino-americano) em maio de 1888, quando assinada a Lei Áurea, que instituiu a ilegalidade da escravidão no país (Costa, 2010).

Entretanto, denúncias de trabalho escravo ainda despontam no país um século depois e casos como o do José Pereira Ferreira, trabalhador de 17 anos reduzido à condição de escravo na fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará, que tomou repercussões nacionais e internacionais, colocaram o Brasil sob olhares e pressão mundial para erradicar a prática. A denúncia realizada perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos em 1994, pelo caso ocorrido em 1989, forçou o Brasil a reconhecer internacionalmente a subsistência de trabalho escravo no território (Firme, 2005).

A partir desse caso, várias normas foram criadas para orientar o instrumental contemporâneo brasileiro de combate ao trabalho escravo, conjunto de regras que se destaca internacionalmente. O país foi reconhecido como referência internacional, pela OIT, em seu relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” no enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos. Entretanto, o combate ao trabalho análogo à escravidão continua a ser uma realidade significativa no país em 2023. Dados de janeiro de 2024 revelam que o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 3.190 trabalhadores no ano antecedente, maior número de resgates dos últimos 14 anos (BRASIL, 2024). Além a edição mais recente do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (abril de 2024), popularmente conhecido como “Lista Suja”, quebrar o recorde com o maior número de inclusões da história, representado pela inserção de 248 empregadores (BRASIL, 2024).

No período de janeiro 2020 e setembro de 2021, o Ministério Público do Trabalho, durante suas operações de fiscalização, flagrou inúmeras irregularidades como “jornadas de trabalhos exaustivas, alojamentos precários, falta de água potável e instalações sanitárias e servidão por dívida”, situações que se enquadram hoje na definição de trabalho escravo contemporâneo pela OIT, resultando no resgate de mais de 1.700 pessoas em situação de Trabalho Escravo, feridas na sua dignidade humana (MPT-ES, 2022).

Este trabalho está em conformidade com a diretriz 48 do Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que enfatiza a necessidade de uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicar o trabalho escravo. A diretriz propõe a promoção de debates sobre o tema nas universidades, no Poder Judiciário e no Ministério Público, com ações específicas de informação e capacitação. Ao explorar a problemática do trabalho escravo contemporâneo, esta pesquisa contribui para o cumprimento da diretriz 48 e ao fortalecimento da rede de combate ao trabalho escravo, ao promover uma

maior conscientização e ao incentivar discussões acadêmicas e institucionais sobre a erradicação dessas práticas.

Como, em regra, empresas são responsáveis pela utilização do trabalho escravo, as escolas de negócios devem promover a formação de gestores responsáveis, capacitando os estudantes para se tornarem percursores da criação de valor sustentável, tanto nos negócios quanto na sociedade civil, contribuindo, assim, para a construção de uma economia global inclusiva, com relações de trabalho saudáveis e fundamentadas na justiça. Os dados aqui expostos denunciam que o Trabalho Escravo segue inserido no atual ambiente empresarial brasileiro, portanto, a importância dessa pesquisa justifica-se pela urgência de tratar esse tema pouco abordado na esfera da gestão, porém de grande relevância e impacto social.

Em seu Trabalho de Conclusão de Curso, Forini (2022) analisou os casos de trabalho escravo contemporâneo de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de 2008 a 2022. Os dados coletados apontaram 922 casos dentro desse recorte temporário e regional, demonstrando o quão latente se faz o tema de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, como está próximo e, ao mesmo tempo, é pouco abordado. O presente trabalho visa dar continuidade nessa investigação e explorar os dados encontrados por Forini (2022), atualizados em 2023, a fim de responder a seguinte pergunta de pesquisa: *quais as características das demandas que envolvem o trabalho escravo contemporâneo no TRT15?*

2 OBJETIVOS

O objetivo dessa pesquisa é compreender as características das demandas que envolvem trabalho escravo contemporâneo no TRT15, como o trabalho escravo contemporâneo está sendo combatido e fornecer subsídios relevantes para aprimorar estratégias de combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito jurídico. Para tal, é fornecido um panorama teórico que abrange desde o trabalho escravo colonial até as legislações internacionais e nacionais pertinentes ao trabalho escravo contemporâneo. Esta fundação teórica oferece alicerces sólidos para a análise, situando o problema em um contexto histórico, social e jurídico abrangente. Os dados do TRT15 serão utilizados para análise e identificação das características dos processos, dos reclamantes e das ações judiciais.

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desse trabalho é avaliar as respostas do Judiciário trabalhista aos casos de trabalho escravo contemporâneo trazidos à sua avaliação.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever as características dos processos e infrações relacionados ao trabalho escravo contemporâneo, avaliando o perfil setorial dos reclamados envolvidos;
- Identificar as regiões em que há maior concentração de processos relativos ao trabalho escravo contemporâneo;
- Comparar a atuação administrativa (Ministério Público do Trabalho e auditores fiscais do trabalho) e a prevalência de ações judiciais.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Para realizar e embasar esta pesquisa, foi crucial abordar e contextualizar tópicos pertinentes à história do trabalho escravo colonial no Brasil e a conceituar o trabalho escravo contemporâneo, além de tratar sobre as principais legislações internacionais e nacionais, apresentando a posição do país perante o mundo no combate a essa prática desumana. Por fim, é descrito um panorama atual da demanda de trabalho escravo no Brasil e na região do TRT15.

3.1 TRABALHO ESCRAVO COLONIAL

O historiador Paul E. Lovejoy (2012, p. 1-2) definiu a escravidão com nos seguintes termos: o escravo é uma propriedade, é um forasteiro por origem, portanto, sua força de trabalho está à inteira disposição de seu proprietário, de modo que a violência pode e será usada contra o indivíduo escravizado. A pessoa escravizada não tem direito sobre sua própria sexualidade e, por extensão, de suas capacidades reprodutivas. Além disso, a condição de escravo é hereditária e transmissível a seus herdeiros.

A prática da escravidão foi difundida em praticamente todas as sociedades ao longo dos diversos períodos da história humana, esteve presente na China Imperial, no Egito dos Faraós, no Império Romano, entre tantas outras sociedades e períodos (Gomes, 2019). Não havia uma região, cor ou etnia que designavam esses indivíduos escravizados, até a ocupação do Novo Mundo, que envolveu um deslocamento nunca antes visto de africanos cativos, designando uma cor sinônima a essa prática desumana, além de uma bagagem de segregação e preconceito racial que assola até hoje países como o Brasil, cuja população é constituída por maioria de pessoas negras – 56% da população se autodeclara preta e parda (IBGE, 2023).

O período colonial no Brasil aconteceu entre os séculos XVI e XIX, período em que o país se tornou o maior território escravista do hemisfério ocidental. A instituição da escravidão no país iniciou imediatamente com a chegada dos portugueses à terra anteriormente habitada por povos nativos, os quais, subsequentemente, foram dizimados por conflitos promovidos pelos colonos, que os sujeitaram à captura para emprego como mão de obra compulsória, além das doenças introduzidas pelo colonizador. Posteriormente, o tráfico negreiro chegou ao país, que recebeu em sua totalidade aproximadamente 5 milhões de africanos escravizados, desde 1535 até a abolição em 1888 (Gomes, 2019).

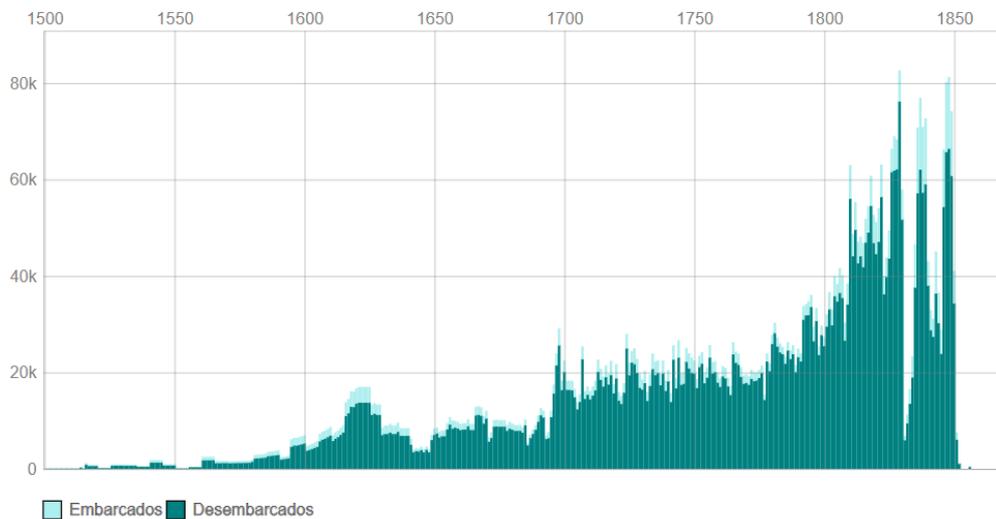
A escravização dos indígenas se estendeu pelos anos subsequentes, concomitante à escravização dos povos africanos no Brasil, que despertava grande interesse dos portugueses por configurarem mais uma fonte de mão-de-obra e, conseqüentemente, de renda (Suchanek, 2012). Como retratado no Relatório Figueiredo de 1967 (Velo e Silva 2019), há evidências de que práticas de escravização de indígenas perduraram até o século XX. Entretanto, a prática não seguiu uma tendência ascendente devido a diversos fatores como as questões religiosas que permeavam os colonos e o melhor estabelecimento do mercado africano em comparação à captura e escravização dos indígenas – essa era uma prática mais interna dos colonos, enquanto a comercialização dos cativos africanos era de interesse da coroa e dos traficantes, devido aos dividendos e impostos por ela gerados (Pinsky, 2012).

A população indígena no Brasil, antecedente a chegada dos portugueses, foi estimada entre 3 e 4 milhões de nativos, distribuída em sua vasta pluralidade cultural e linguística (Gomes, 2019). Envolvidos, principalmente, com a extração de pau-brasil no início de 1500, os indígenas não eram acostumados com o trabalho exaustivo e não tinham imunidade resistente aos vírus e germes que circulavam entre os colonizadores. Assim, tornaram-se vítimas das guerras travadas pelos que invadiam seu território. Três séculos depois, a população nativa havia sido reduzida a apenas 700 mil habitantes.

As questões religiosas, mencionadas anteriormente, se referem às justificativas usadas para relativizar a escravização e a comercialização dos povos negros. Tome-se como exemplo a “Maldição de Cam” do antigo testamento, na qual Noé, ao ter sua nudez zombada pelo seu filho mais novo, amaldiçoou sua descendência e os condenou à escravidão. Canaã, neto de Noé, ao ser amaldiçoado, ficou negro por castigo e condenado a servir. Essas passagens bíblicas motivaram os Jesuítas e a Coroa Portuguesa apoiarem o tráfico negreiro, velando o real interesse – monetário - que envolvia o tráfico e escravização dos povos africanos e de seus descendentes (Roedel, 2020).

As demandas durante o período de escravidão seguiam as exigências econômicas de cada período. Com novas atividades emergindo e o avanço da exploração econômica baseada no trabalho forçado, cada vez mais africanos cativos desembarcavam no Brasil. Números coletados e catalogados da *Trans-Atlantic Slave Trade Database* (Figura 1), base de dados fruto de esforços internacionais, indicam o período final do século XVIII e início do século XIX (até a abolição do tráfico negreiro em 1850) como o auge do número de cativos desembarcados no Brasil.

Figura 1 – Linha do Tempo: Número de cativos embarcados e desembarcados por ano



Fonte: Allain; Schwarz (2020).

Tratados como mercadoria, essas estimativas foram feitas conforme eram documentados o embarque e desembarque dos escravos como uma mera transação comercial. A discrepância entre os embarcados se deve ao fato de que muitos não sobreviviam o deslocamento. Apesar de as viagens terem durações variadas, muitas duravam tanto semanas quanto meses. Estas tinham, geralmente, algumas características em comum: não ofereciam condições mínimas de higiene e conforto. Como destacam Lewkowitz et al. (2008, p. 22):

A navegação pelo Atlântico era uma viagem tenebrosa, conforme as narrativas e gravuras das travessias negreiras da época. Amarrados por correntes e separados por sexo, homens e mulheres deviam esperar chicotadas e castigos em resposta às reclamações pelo desconforto, pela falta de água ou pelo aparecimento de doenças a bordo. A superlotação dos navios, no entanto, não foi a regra, embora houvesse embarcações com excesso de escravos.

Os escravizados participaram, compulsoriamente e passíveis de punição, de todas as atividades econômicas desenvolvidas durante o período colonial e imperial brasileiro: estiveram nos engenhos, nas minas, nos portos, rasgaram as matas, lavaram o solo, colheram exportáveis etc (Costa, 2018). Apesar de primeiramente destinados para a lavoura, estes participaram também da vida doméstica dos senhores (Lewkowitz, 2008).

A resistência ao trabalho forçado é um tópico importante a ser destacado, visto que toda história da escravidão nas Américas foi acompanhada de rebeliões, fugas e levantes. As pessoas escravizadas se opunham às condições e exploração de trabalho e se rebelavam de diversas maneiras diferentes, desde pequenos atos cotidianos até grandes rebeliões. Nesse sentido:

mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramentas, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual e coletivamente (REIS, GOMES, 1996, p. 9).

No Brasil, os quilombolas (termo brasileiro para se referir aos que fugiam de seus senhores e se inseriam em comunidades de escravos fugidos) tiveram grande importância histórica e são muito estudados até a atualidade. Zumbi (líder do Quilombo dos Palmares) é um dos exemplos mais conhecidos. Quando se fala em resistência aos moldes do sistema escravista os quilombolas são figuras emblemáticas, entretanto, pouco encontravam apoio dos homens livres em seus atos de resistência (Costa, 2010, p. 12).

No início do século 19, os ideais liberais ganhavam força e se estabeleciam pelo mundo afora, estavam cada vez mais difundidos os princípios de liberdade e igualdade. A condenação moral e política, advinda do movimento liberal, trazia novos olhares sobre a ideia de escravizar e traficar pessoas (Costa, 2010). Contudo, a elite brasileira seguia muito apegada ao modelo escravocrata, não reconhecendo os escravos como sujeitos de direito e considerando a escravidão um “mal necessário”. Enquanto, o movimento abolicionista se fortalecia e expandia internacionalmente, a escravidão seguia firme no Brasil. A abolição se concretizou apenas no final do século, se consagrando como o último país do mundo ocidental a realizar tal feito (Costa, 2010).

A principal força propulsora por trás da abolição do trabalho escravo no Brasil foi a Inglaterra, que encerrou o tráfico nas suas colônias em 1807 e assumiu o papel de defensora da emancipação, perseguindo os navios negreiros em alto-mar (Costa, 2010). O país sucumbiu à pressão britânica, apesar de gradativamente, porque possuía grande dependência econômica com a potência da época.

Inicialmente, cumprindo a promessa realizada à Inglaterra, em 1831 o Brasil promulgou a primeira lei que proibia o tráfico de escravos, que foi amplamente ignorada e teve de ser reiterada pela lei Eusébio de Queiroz em 1850, que se mostrou mais efetiva, impondo penas mais severas aos contrabandistas e definiu o ato de deslocar escravos ao território brasileiro como ato de pirataria (Costa, 2010). A Lei Áurea, responsável pela instituição da ilegalidade da escravidão no país, foi promulgada em maio de 1888 e sucedeu outras leis no âmbito da abolição da escravidão, como a do Ventre Livre (1871) e a do Sexagenário (1885). Além da desorganização econômica do tráfico, as leis intensificaram inúmeros levantes da comunidade

escrava, manifestações a favor da emancipação e protestos de proprietários fora e dentro da Câmara de Deputados (Costa, 2010).

Após a abolição, os libertos foram relegados ao esquecimento e a transição para a condição de cidadão ocorreu sem qualquer tipo de assistência. A escravidão passou a ser ilegal, mas os ex-escravizados não tiveram direitos automaticamente garantidos (Costa, 2010).

Os parágrafos anteriores intendem servir de panorama da escravidão colonial e destacar a essência do trabalho escravo que o Brasil e o resto do mundo conheceram séculos atrás: a pessoa escravizada era uma propriedade, sem direitos e sem liberdade, no âmbito jurídico definido como “objeto de direito”. Nesse sentido, surgiram manuais para auxiliar os fazendeiros com instruções sobre como cuidar melhor de sua propriedade – os escravos – para que sobrevivessem por mais tempo e, portanto, maximizassem o lucro de quem os havia adquirido (Rodrigues, 2010).

Faz-se importante destacar a história da escravidão para discutir e apresentar como o trabalho escravo contemporâneo difere dessa realidade de outrora. O escravo moderno, enquanto sujeito de direito submetido a condições de trabalho análogas às da escravidão colonial, sofre uma exploração com outras características e formas.

3.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

“A emancipação fora apenas o primeiro passo para a liberdade” (Costa, 2010, p. 138), devido à quase inexistente política de reintegração dos ex-escravizados na sociedade, sua plena emancipação foi negligenciada. Assim, a emancipação, marcada por baixos salários e condições precárias de trabalho, às vezes se mostrava menos favorável do que a vida de uma pessoa escravizada, que ao menos tinha garantidos o abrigo e a alimentação.

No mesmo sentido segue a orientação do Ministério da Cidadania, no intuito de combater o trabalho escravo e o tráfico de pessoas:

Legalmente, a escravidão colonial e imperial acabou em 1888 com a assinatura da Lei Áurea. Porém, como não houve uma política de inclusão social adequada da população negra e pobre de combate ao racismo e de enfrentamento dos ciclos intergeracionais de vulnerabilidade socioeconômica e relacional ao longo dos anos, muitos trabalhadores e trabalhadoras foram submetidos a condições de trabalho degradantes e desumanas que limitam a liberdade e a dignidade, sendo caracterizadas como trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2020, p. 14).

Consequentemente, casos de trabalho escravo persistiram despontando pelo país, evidenciando, especialmente no caso José Pereira (conforme será abordado mais adiante), a continuidade do uso de mão de obra escravizada no Brasil, mesmo após a sua ilegalidade há mais de um século.

Ao relacionar o trabalho escravo colonial com o trabalho escravo contemporâneo, a prática atual se desprende do cerceamento da liberdade do trabalhador e do uso de força. A exploração, apesar de degradante, ganhou, na atualidade, uma sutileza que não estava presente no período colonial e imperial, sem uso de violência (salvo alguns casos) e sem envolver propriedade (Bales, 1999). Entretanto, mesmo que por mais sutil, suas condições desfavoráveis são desrespeitosas e ferem a dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos, ações condenadas expressamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

Bales (1999) relaciona a escravidão histórica e “nova escravidão” conforme o que se apresenta no Quadro 1.

Quadro 1 – Principais diferenças entre a escravidão histórica e a contemporânea

	Escravidão Histórica	Escravidão Contemporânea
Direito de propriedade	Permitido	Proibido
Custos de aquisição de mão de obra	Alto	Muito baixo Não há compra
Lucros	Baixos Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Rápida substituição, sem ônus ao empregador
Disponibilidade de mão de obra	Escasso e muito caro	Excesso de potenciais escravos
Relação	Longo período A vida inteira da pessoa escravizada e de seus dependentes estará relacionada ao proprietário	Curto período São descartáveis Custam tão pouco que não valem o incômodo de assegurar a propriedade permanente e legal Quando não demonstram utilidade imediata, não são lucrativos de manter
Diferenças étnico-raciais	Importantes para justificativas usadas antigamente para tornar a escravidão “aceitável”	Não são importantes

Fonte: traduzido e adaptado de BALES (1999).

Além dos custos reduzidos, as práticas contemporâneas de trabalho escravo geram retornos significativos para os empregadores, contribuindo para o enriquecimento da elite às custas da exploração de pessoas. Não se trata mais apenas da posse física de indivíduos; o cerne do trabalho escravo moderno reside no controle, nos lucros substanciais e na descartabilidade de trabalhadores que já não atendem ao propósito inicial, sendo meramente tratados como instrumentos de produção.

São muitas as denominações utilizadas para se referir a esse tipo de exploração, quais sejam: “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “servidão”, “trabalho degradante”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão moderna”, dentre outras. Este trabalho não vai se concentrar em definir os limites de cada expressão ou eleger uma delas como mais adequada.

A OIT define, na Convenção n.º 29, trabalho forçado ou compulsório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”. Enquanto isso, usa a expressão *modern slavery* para se referir a situação abrangente de trabalho forçado e casamento forçado (OIT, 2022).

Conforme o artigo 6º da Constituição da República Federativa Brasileira, que reconhece o trabalho como um direito social, cabe ao Estado garantir e proteger esse direito, juntamente com os demais direitos sociais. Dado que todas as normas devem estar em conformidade com os princípios constitucionais, as leis, sejam penais, sejam trabalhistas, precisam estar alinhadas aos princípios e valores fundamentais da ordem jurídica do país ao definir e tipificar os crimes. Isso posto, para garantir o direito social do trabalho previsto na Constituição de 1988, o Código Penal define os seguintes elementos como caracterizadores de trabalho análogo a escravidão:

- a) sujeição da vítima a trabalhos forçados;
- b) sujeição da vítima a jornada exaustiva;
- c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;
- d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Tais elementos, que tipificam o crime, podem acontecer simultaneamente, entretanto independentes já qualificam como redução de um indivíduo a condição análoga à escravidão. A infração à lei pode acarretar pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

A Portaria/MTP n.º 671 (2021), para instruir e melhor orientar os auditores-fiscais do trabalho, define, em seu artigo 208, os elementos utilizados pela fiscalização trabalhista, os quais são mais amplos que aqueles previstos pelo Código Penal:

I) trabalho forçado: é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II) jornada exaustiva: toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III) condição degradante de trabalho: qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV) restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida: limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI) vigilância ostensiva no local de trabalho: qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento;

VII) apoderamento de documentos ou objetos pessoais: qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Nesta pesquisa, serão empregados como sinônimos expressões como “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão moderna”, “trabalho forçado” e “escravidão contemporânea”, se referindo ao crime previsto no art. 149 do Código Penal.

3.3 INSTRUMENTOS LEGAIS INTERNACIONAIS

Apesar de expressamente abolida em diversos países, a persistência da prática contemporânea de escravidão continua a afetar a vida de milhões de indivíduos. Diante desse cenário, foram elaboradas diversas convenções, organizações e tratados com o propósito de erradicar essa prática de maneira definitiva.

Estabelecida em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, do qual o Brasil fez parte, a OIT opera por meio de três órgãos principais, compostos por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores (tripartite): a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), o Conselho de Administração (conselho executivo que se reúne trimestralmente e submete os resultados a Conferência) e o Escritório Internacional do Trabalho. Entre suas responsabilidades está o desenvolvimento de instrumentos legais internacionais, formulando convenções, recomendações, protocolos, resoluções e declarações, discutidos na Conferência Internacional do Trabalho que acontece anualmente (OIT, s.d.).

As convenções, como definição da OIT, são acordos internacionais que estabelecem normas e requisitos mínimos a serem seguidos e observados por todos os países que os adotam. A ratificação de uma convenção ou protocolo da OIT por qualquer um dos seus 187 Estados-membros é um ato soberano que implica sua completa integração ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do respectivo país (OIT, s.d.).

Entre as convenções mais recentes em que o tema central foi o trabalho escravo, está, por exemplo, a “Convenção Sobre a Escravatura” de 1926, promovida pela Sociedade das Nações. A partir da Convenção, a prática foi definida como “(...) o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade;”. Posteriormente, o conceito foi ampliado pelo Protocolo de 1953, pela ONU, e a partir da realização da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (BRASIL, 1966).

A respeito das principais Convenções e instrumentos voltados para o combate ao trabalho escravo contemporâneo em nome da própria OIT estão: a Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (n.º 29), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (n.º 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 2014 e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares) de 2014 (OIT, s.d.).

A Convenção n.º 29 de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, (OIT, s.d.) foi a primeira convenção da OIT a tratar do assunto. O texto apresenta uma nova definição: “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Aos países que ratificaram, a Convenção determina o comprometimento de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”. Além disso, a Convenção tratou de eliminar as exceções que não configuram trabalho forçado,

por exemplo, o trabalho exigido no âmbito do serviço militar obrigatório. Em seu art. 25, a Convenção exige que os Estados signatários garantam que a utilização de trabalho forçado esteja sujeita a sanções penais e que as penalidades estabelecidas por lei sejam "realmente eficazes e estritamente aplicadas" (OIT, 2018, p.12).

A ONU, com sua missão de promover a paz e a segurança global, em 1948 promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco na história dos direitos humanos. Apesar de expandida por outros tratados e documentos internacionais, em sua essencialidade a declaração representa uma proteção universal dos direitos humanos, um objetivo em comum a ser alcançado por todas as nações. Em seu quarto e quinto artigos é declarado que “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” e “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante” (OHCHR, s.d.).

A Convenção n.º 105 da OIT foi complementar à n.º 29, visto que a segunda foi mais responsável pela definição de trabalho forçado e a primeira tratou da abolição, enfatizando a ilegalidade e da obrigação dos Estados-membros de impor um fim nessa prática. Esta apresentou um foco principal no trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais (OIT, 2018, p.12).

Outro marco recente da OIT a respeito do tema foi o desenvolvimento e adoção de dois novos instrumentos: o Protocolo relativo à Convenção n.º 29 e a Recomendação n.º 203, que também complementa a convenção n.º 29 e o próprio Protocolo desenvolvido no mesmo ano. O protocolo demanda uma obrigatoriedade na tomada de medidas de prevenção, proteção e reparação para, assim, eliminar o trabalho forçado, previsto na Convenção n.º 29. A recomendação, como um instrumento de orientação geral para elaboração de políticas nacionais, forneceu orientações práticas para que a proteção e prevenção do Protocolo sejam postas em prática, como a orientação para “(...) adotar medidas para garantir que todas as vítimas de trabalho forçado ou compulsório tenham acesso à justiça e a outros recursos adequados e eficazes, como compensação por danos pessoais e materiais” (OIT, p.12, 2018).

Segundo com o relatório fruto da revisão da base de dados *Antislavery Legislation Database*, publicado em 2020 pela Universidade de Nottingham, não basta a abolição para que a escravidão tenha um fim; a escravidão *de facto* requer proibição, leis nacionais que criminalizam práticas de trabalho escravo e trabalho forçado. No relatório, onde foram analisados os 193 Estados-membros da ONU, os autores revelam que “42% dos Estados ainda

não criminalizaram o trabalho forçado em sua legislação interna, e aqueles que o fizeram frequentemente não alinham suas disposições domésticas com suas obrigações internacionais”, como ilustrado na

Figura 2.

Figura 2 – Estados com disposições legislativas nacionais que criminalizam o trabalho forçado.



Fonte: Allain; Schwarz (2020)

No que tange à escravidão, definida no relatório como “*status* ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos quaisquer ou todos os poderes relacionados ao direito de propriedade”¹ (Allain, Schwarz, p. 8, 2020), conforme é relatado no texto:

No total, 144 (75%) Estados promulgaram disposições legislativas nacionais proibindo a escravidão. Entretanto, apenas 99 (51%) destes Estados promulgaram disposições que impõem sanções penais aos perpetradores, conforme exigido pela Convenção de 1926 sobre Escravidão, Convenção Suplementar de 1956, ICCPR e instrumentos regionais de direitos humanos.² (tradução livre de Allain, Schwarz, p. 9, 2020)

¹ Tradução livre do original: “Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised.”

² Do original: “In total, 144 States (75%) have enacted domestic legislative provisions prohibiting slavery in some form. However, only 99 (51%) of these have enacted provisions that impose penal sanctions on perpetrators as required by the 1926 Slavery Convention, 1956 Supplementary Convention, ICCPR, and regional human rights instruments.”

Dito isso, conforme o relatório inglês, apenas metade dos Estados-membros da ONU têm aplicado sanções penais e de fato criminalizado a prática de escravizar um indivíduo (Figura 3).

Figura 3 – Estados com provisões legislativas nacionais criminalizando escravidão ou o tráfico de escravos



Fonte: Allain; Schwarz (2020)

Na Figura 3, estão em vermelho os estados com legislação que criminaliza o trabalho escravo – o Brasil aí incluído – e em roxo os estados que não contam com legislação nesse sentido, dentre eles o Paraguai e o Chile, nossos vizinhos, o Canadá e a Espanha, países desenvolvidos.

3.4 INSTRUMENTOS LEGAIS NACIONAIS

O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e, conseqüentemente, tem participado das CITs desde que foram iniciadas. A primeira norma legal sobre trabalho escravo ratificada no Brasil foi a Convenção n.º 29, em 1957 e, 8 anos depois, ratificou também a Convenção n.º 105. Embora a legislação laboral urbana (CLT), tenha sido sancionada em 1943, uma legislação voltada ao trabalhador rural foi aprovada apenas em 1963, quando presidente João Goulart sancionou a Lei 4.214/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural. O Estatuto foi o primeiro ato legal de proteção que se referia as relações de trabalho no campo, estendendo os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores da área rural. Esse estatuto foi substituído

pela Lei 5.889/1973, que “institui normas reguladoras do trabalho rural” (BRASIL, 2012, p. 2-3).

O Ministério do Trabalho e Emprego (2012), aponta que a primeira denúncia pública expondo os casos de trabalho escravo no país foi escrita e publicada em 1971 pelo bispo Pedro Casaldáliga, em sua carta pastoral denominada “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”.

Localizado no nordeste do Mato Grosso, em São Félix do Araguaia, o bispo mantinha contato direto com os “peões” da região. Na quarta parte de sua carta, ele relata as histórias, vivências e sofrimentos desses trabalhadores rurais. Advindos de outras regiões para trabalhar nas fazendas, principalmente do Nordeste e do sul de Goiás, Casaldáliga descreve as promessas que os trabalhadores recebiam durante o recrutamento: bons salários, boas condições de trabalho, assistência médica e transporte gratuitos. No entanto, em suas chegadas já eram contestados com custos de transporte e com a obrigação de construir suas próprias moradias nas zonas derrubadas, além de condições desfavoráveis de trabalho como, por exemplo, na Fazenda Codeara, em que se trabalhava com água no nível da cintura (Casaldáliga, 1971).

Na época, o bispo relatou também que a incidência de Malária era muito grande, além de outras doenças contraídas no trabalho, e os medicamentos oferecidos eram insuficientes e, muitas vezes, eram cobrados dos trabalhadores. Assim, todo seu salário era consumido, levando ao endividamento dos indivíduos com a fazenda. Sem contrato escrito de trabalho, operando apenas sob acordos verbais com os empreiteiros, os trabalhadores eram frequentemente deixados sem pagamento quando os empreiteiros fugiam. Todavia, quando a tentativa de fuga era realizada pelos “peões, esses tinham suas vidas ameaçadas (Casaldáliga, 1971).

No fim da quarta parte da carta, Casaldáliga denunciou as próprias autoridades federais, relatando casos em que a Polícia Federal desvendou os crimes envolvidos e ainda assim seus autores seguiram impunes. O bispo também apontou que esses apenas se mobilizavam quando existia comoção pública (Casaldáliga, 1971).

Apesar de ratificar e se comprometer com todas as Convenções, Protocolos e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho forçado desenvolvidos até então, o país só reconheceu ativamente a existência de casos de trabalho escravo e começou a combatê-los em 1995. Denúncias de trabalho escravo contemporâneo já eram feitas décadas antes, como demonstra a Carta Pastoral, mas foi a atenção internacional

recebida com o “Caso José Pereira” que impulsionou uma nova movimentação para combater essa brutal violação de direitos humanos.

Foi o primeiro caso brasileiro que tomou repercussões internacionais ao ser denunciado na Comissão Interamericana de Direito Humanos. José Pereira tinha apenas 17 anos de idade quando fugiu da fazenda Espírito Santo em 1989, no sul do Pará, onde fora forçado a trabalhar sem remuneração, em péssimas condições e privado de sua liberdade, junto de mais de 60 trabalhadores (Firme, 2005).

As petionárias que levaram o caso à CIDH, as organizações não governamentais Americas Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, relataram que esse não era um caso isolado e que, entre 1992 e 1993, a Comissão Pastoral da Terra, organização de direitos humanos da Igreja Católica, havia documentado 37 casos de propriedades onde prevalecia o trabalho em condições de escravidão, impactando um total de 31.426 trabalhadores (CIDH, 2003).

Como consta no Relatório n.º 95/03 da CIDH, as petionárias também descreveram a privação de liberdade como: uso de violência via esquema de endividamento. Os trabalhadores ao chegarem à fazenda já eram recebidos com uma dívida pelos gastos de transporte, estadia e alimentação, além de serem enganados por uma falsa promessa durante a contratação de que receberiam por hectare trabalhado. Entretanto, o trabalho em geral era muito mais árduo que o antecipado. Quando os trabalhadores percebiam a situação, era tarde demais para deixar o trabalho: eles tinham dívidas a pagar e sofriam ameaças de morte caso tentassem escapar.

Nas denúncias, as petionárias alegaram a cumplicidade de agentes do Estado do Pará, e, em alguns casos, o envolvimento da Política Estadual na colaboração com as fazendas, devolvendo trabalhadores fugitivos, em outros casos, ignoravam as tentativas de detenção dos “capangas”, vigilantes privados, perante os fugitivos. Destacaram também a inação das autoridades de supervisão do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal em tomar medidas para prevenir, impedir e reprimir situações como essa. Elas denunciaram a impunidade e cumplicidade estatal, mencionando que, apesar do aumento de casos de trabalho escravo e denúncias correspondentes, nenhum responsável, seja ele agente de contratação, capataz ou proprietário de fazenda, foi condenado, mesmo diante da extrema violência característica dessas violações.

Por fim, afirmaram que a Polícia Federal não havia investigado as denúncias sobre a Fazenda Espírito Santo desde 1987, apenas agindo um mês depois a execução, em setembro de 1989, devido à grande pressão de ativistas de direitos humanos.

Embora o desfecho cordial em 2003, o Estado brasileiro recebeu julgamento internacional por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem, bem como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devido à negligência em sua obrigação de prevenir e sancionar as violações aos direitos fundamentais.

Antecedente aos eventos que ganharam reconhecimento internacional, houveram no país algumas iniciativas que tiveram menos impacto e outras que não foram nem ao menos implementadas, algumas das medidas foram: a instituição da Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH em 1991, a criação do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo em 1992, a instituição - durante o governo Collor - do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR) que não apresentou resultados e outras tentativas durante o governo Sarney como, por exemplo, a proposta de desclassificar os imóveis como empresas rurais quando houvesse denúncias de exploração, porém essa medida sequer foi implementada. Enquanto isso, em 1993, a OIT divulgou em relatório que havia 8986 denúncias de trabalho escravo no Brasil e a Central Latino-Americana de Trabalhadores formulou uma queixa contra o Brasil por descumprimento das Convenções 29 e 105 da OIT (BRASIL, 2012, p. 4-5).

Em junho de 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu programa de rádio “Palavra do Presidente”, reconheceu pela primeira vez em uma declaração presidencial a existência de trabalho escravo no país e reforçou que “precisamos fazer um esforço nacional para cumprir, definitivamente, a Lei Áurea”. No pronunciamento, o presidente divulgou a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), vinculado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e composto por um representante de cada um dos Ministérios: Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo³ (FHC, 1995).

³ Ampliado pelo Decreto n.º 1.982, de 14.8.1996, a inclusão dos representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária.

Os resultados almejados pelo Grupo não foram atingidos, porque não ocorreu a articulação esperada entre os órgãos para maximizar os resultados e estabelecer uma política preventiva robusta. Isso se decorreu da falta de poder de decisão por parte dos representantes dos diversos ministérios, bem como à ausência de acesso adequado aos escalões superiores para a adoção e implementação das medidas (BRASIL, 2012, p. 7).

No mesmo ano, foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esses tinham como objetivo realizar operações de combate ao trabalho escravo atuando especificamente no meio rural e realizar investigação das denúncias recebidas, sendo assim um braço operacional do GERTRAF e, apesar desse não ter alcançado os resultados esperados, o GEFM apresentou eficácia como um instrumento para resgatar trabalhadores, impor sanções administrativas, restituir os direitos patrimoniais dos trabalhadores (mediante o pagamento das verbas rescisórias) e disponibilizar evidências para respaldar a atuação do Ministério Público Federal perante o Judiciário (BRASIL, 2012, p. 7).

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado em 2002 pela Comissão Especial no âmbito do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, uma iniciativa governamental de investigação dos casos de exploração na área rural. Em 2003, por meio do Decreto de 31 de julho, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no início de seu primeiro mandato, criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e adotou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo como norteador da Comissão, para assim, cumprir as metas definidas no objetivando fazer cumprir as metas definidas no Plano Nacional de Direitos Humanos II - plano aprovado no final do segundo mandato do Presidente FHC e implementado por Lula. Seu propósito principal é combater e prevenir a prática do trabalho escravo, implementando as ações delineadas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o acompanhamento e adaptação de projetos de lei, e a avaliação de propostas de estudos e pesquisas. Sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a Comissão conta com a participação de diversos representantes do governo, trabalhadores, empregadores e da sociedade civil (BRASIL, 2012, p. 9).

No final do mesmo ano, foi aprovada a Lei n.º 10.803/2003, promovendo alterações no artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo. A redação anterior desse dispositivo era bastante ampla, definia o crime como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” e configurava pena de reclusão de 2 a 8 anos. A

alteração proporcionou uma classificação mais precisa das condutas que caracterizam o crime, incluindo a escravidão por dívida e a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas e trabalho forçado (BRASIL, 2003).

Outro instrumento importante para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil é o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, popularmente conhecido como Lista Suja. O cadastro foi instituído ao final de 2003, através das portarias n.º 1.234/2003 e n.º 540/2004, essas estabeleceram que o Ministério do Trabalho e Emprego atualizaria semestralmente a lista dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão (BRASIL, 2004). A Lista consiste nos nomes e descrições dos empregadores (Pessoas Jurídicas ou Físicas) infratores autuados pelo MTE que passaram por processo administrativo, com direito de defesa, e se esgotaram as possibilidades de recurso (BRASIL, 2023). Além da atualização semestral, as portarias estabeleceram a divulgação da lista aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Banco Central do Brasil (BRASIL, 2004).

Várias atualizações por meio de portarias interministeriais permearam o cadastro, bem como, desde 2004, ataques institucionais alegando sua inconstitucionalidade, acarretando até mesmo a suspensão de sua publicação de dezembro de 2014 a março de 2017. Em novembro de 2004, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-3347), o primeiro ataque que tentou desestabilizar a reconhecida ferramenta de erradicação dessa prática desumana. Como pode ser visualizado no Quadro 2, o ADI-3347 não foi o único questionamento a lista suja, até a decisão do STF em setembro de 2020 que a julgou constitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, em resposta a ação da Abrainc contra a Portaria Interministerial 4/2016, segundo o ministro e relator da ação Marcos Aurélio: “a portaria interministerial realiza direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e aos valores sociais do trabalho” (BRASIL, 2020).

Quadro 2 - Ataques a constitucionalidade da Lista Suja

Data	Ocorrência
15/10/2004	Edição da Portaria n.º 540/2004 pelo Ministério do Trabalho que criou a Lista Suja do Trabalho Escravo
16/11/2004	Petição inicial da ADI-3347
12/05/2011	Edição da Portaria Interministerial n.º 2/2011, com conteúdo similar, pelo Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos
03/04/2012	Decisão de Ayres Britto extingue a ADI-3347
22/12/2014	Nova ação (ADI-5209) pede suspensão da Lista Suja
27/12/2014	Ministro Ricardo Lewandowski emite decisão liminar monocrática suspendendo a divulgação da Lista Suja
15/01/2015	Pedido de ingresso da Conectas como <i>amicus curiae</i>
31/03/2015	Governo publica nova portaria interministerial (n.º 2/2015) esclarecendo processo administrativo para inclusão de novos nomes na Lista Suja
11/05/2016	Governo publica nova portaria interministerial (n.º 4/2016) adicionando à norma a possibilidade de celebração de TACs (Termos de Ajustamento de Conduta) e acordos judiciais no prazo de até dois anos antes da inclusão de novos nomes na lista
20/05/2016	Em decisão monocrática, a ministra Carmen Lúcia, nova presidente do STF, determina o encerramento de todas as ações relacionadas à Lista Suja e reconhece que a Portaria n.º 4/2016 é constitucional
14/03/2017	Tribunal Superior do Trabalho decide pela publicação da lista Suja
23/03/2017	Depois de um hiato de mais de dois anos, União volta a publicar a Lista Suja
16/10/2017	Governo federal edita uma nova portaria (nº 1129/2017) afrouxando as regras para a fiscalização e esvaziando o conceito de trabalho análogo à escravidão – o documento foi apelidado de “Portaria do Trabalho Escravo”
24/10/2017	STF suspende liminarmente a portaria Portaria n.º 1129/2017
27/12/2017	Governo federal publica a Portaria nº 1293/2017, alterando novamente o conceito de trabalho escravo. O documento estabelece os critérios que são aplicados até hoje.
14/09/2020	Em julgamento de mérito da ADPF-509, o STF determina a manutenção da Lista Suja.

Fonte: Conectas, 2022.

Os nomes dos empregadores permanecem por pelo menos 2 anos na lista e passam a ser monitorados pelos grupos de fiscalização móvel. A partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 02/2015, ela passou a ser publicada no site do MTE.

Devido à Resolução n.º 3876 do Banco Central do Brasil, é vedada a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que constam no Cadastro. Essa medida visa restringir o acesso a financiamento para aqueles envolvidos em violações graves dos direitos trabalhistas (BCB, 2010). Assim, esse mecanismo transparente que, por si só, não representa sanções diretas aos empregadores, amplia a divulgação daqueles que têm violado as normas trabalhistas e os direitos fundamentais dos trabalhadores, permitindo que instituições públicas e privadas, comprometidas com a erradicação dessa exploração desumana, deixem de conceder

benefícios e créditos aos infratores. O Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), organização sem fins lucrativos reconhecida internacionalmente que monitora os cumprimentos por parte das empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo⁴, define o cadastro como “(...) um modo transparente de combater o trabalho escravo no Brasil e colaborar para que as empresas tenham acesso a informações para fazer com que suas cadeias produtivas estejam livres de exploração.” (INPacto, 2015).

Em 2008, houve o lançamento do Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, revisitado e atualizado pela CONATRAE. Essa atualização refletiu anos de experiência e tornou o plano mais eficiente e alinhado com a realidade. O Segundo Plano abrangeu aproximadamente 65 ações estratégicas, buscando não apenas fortalecer a eficácia das medidas adotadas, mas também impactar diretamente na destinação orçamentária, nas decisões relativas à implementação das políticas e nas melhorias necessárias para conduzir efetivamente a luta contra o trabalho escravo no país (BRASIL, 2018).

Os esforços nacionais não passaram despercebidos. O combate ao trabalho escravo no país e seus programas foram reconhecidos como exemplos a serem seguidos pela Organização Internacional do Trabalho em relatórios publicados em 2005 e 2009, ambos anos que procederam os lançamentos do Primeiro e Segundo Planos Nacionais (BRASIL, 2012, p. 11-13).

Em outubro de 2016, novamente trabalho escravo no Brasil foi assunto na Corte Interamericana de Direitos Humanos, dessa vez referente ao caso da Fazenda Brasil Verde. Depois de rejeitar várias exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro relacionadas à inadmissibilidade e competência do caso, a CIDH condenou o país por permitir graves abusos trabalhistas. A Corte declarou que o Brasil violou direitos fundamentais de 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde em 2000 e 43 trabalhadores resgatados em 1997. O Estado foi responsabilizado por violações de direitos humanos, incluindo escravidão e tráfico de pessoas, e foi ordenado a adotar medidas de reparação e prevenção (CIDH, 2016).

Desde 2022, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 572/22, esse propõe a criação de um marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil. Este projeto

⁴ O Pacto foi criado em 2005 e consiste em 10 compromissos para a erradicação do trabalho escravo. Até 2014 mais de 400 empresas assinaram o Pacto e se comprometeram com os objetivos de trabalho digno. Dentre os compromissos, está o reconhecimento da Lista Suja e as restrições comerciais aos empregadores presentes na lista. Disponível em: <https://inpacto.org.br/sobre-nos/>

estabelece diretrizes para que empresas e instituições financeiras, tanto nacionais quanto transnacionais, respeitem e não violem os direitos humanos. Entre as medidas previstas estão a exigência de relatórios semestrais sobre ações e riscos de violação dos direitos humanos, bem como mecanismos de reparação e penalidades para empresas infratoras. As empresas domiciliadas ou economicamente ativas no Brasil serão responsáveis por violações decorrentes direta ou indiretamente de suas atividades e toda a sua cadeia produtiva. O objetivo do projeto, como relatado pelo autor da proposta, é preencher lacunas legais e facilitar a responsabilização das empresas por tais violações (BRASIL, 2022).

Em agosto de 2023, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente pelo Conselho Superior da Justiça do trabalho, através da Resolução CSJT n°367/2023. O propósito do referido programa consiste na implementação contínua de iniciativas destinadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, além de proteger os direitos laborais dos migrantes. Em outubro do mesmo ano, foi complementada pelo Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante (TST, 2023). O Programa consiste na realização de ações como: campanhas e eventos preventivos, inclusão de conteúdos relacionados nos currículos de formação de magistrados e servidores, estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas pertinentes, proposição de melhorias na prestação jurisdicional sobre temas do programa, coleta de dados estatísticos e pesquisa científica em colaboração com instituições de ensino, identificação de migrantes vulneráveis em cada região, apoio a programas de reintegração social e laboral de ex-escravos e vítimas de tráfico, monitoramento da eficácia do programa por meio de indicadores e metas, integração da Magistratura do Trabalho em órgãos relacionados à erradicação do trabalho escravo e ao combate ao tráfico de pessoas, e proposição de medidas para aprimorar o sistema de reparação de danos individuais e coletivos, inclusive incentivando a criação de fundos específicos para promoção do trabalho decente. Em fevereiro de 2024, em sintonia com a instituição da Política referida, foi realizado o seminário "Direito Fundamental ao Trabalho Decente: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo" (TRT7, 2023).

O Terceiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, apesar de constar como “em elaboração” desde 2018, segue sem publicação (BRASIL, 2018). Portanto, apesar dos trabalhos de combate à exploração do trabalhador terem um longo caminho a trilhar ainda e 2023 ter sido o ano com maior número de resgates da linha histórica dos últimos 14 anos

(BRASIL, 2024), o Plano Nacional mais atualizado segue sendo o de quase duas décadas anteriores (2008).

Além das políticas e programas destacados anteriormente, outros esforços tanto governamentais quanto não-governamentais foram dispostos para o avanço que o Brasil teve desde os anos 2000. A Tabela 1 disponibiliza uma visão dos principais instrumentos internacionais referentes ao trabalho análogo à escravidão e os anos em que o Brasil os ratificou, de acordo com o manual criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tabela 1 - Instrumentos internacionais e data de ratificação brasileira

Instrumento internacional	Ano de ratificação
Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956	1966
Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT	1957
Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT	1965
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966	1992
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966	1992
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969	1992
Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000)	2004

Fonte: adaptado de Brasil, p. 9-10, 2011.

As convenções da OIT ratificadas pelo Brasil possuem *status* supralegal, situando-se acima da legislação ordinária. Isso significa que, em caso de conflito, a convenção da OIT prevalece sobre a lei nacional. Esse entendimento fortalece a proteção dos direitos humanos no Brasil, assegurando que normas internacionais ratificadas tenham efetividade e preeminência, exceto quando incompatíveis com a Constituição, que permanece no topo da hierarquia normativa. Esse *status* está previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, relativo aos tratados internacionais de que o país faz parte.

O único protocolo referente a trabalho forçado que segue sem a ratificação brasileira, conforme divulgado pela OIT, é o Protocolo n.º 29, adicional à Convenção n.º 29 (OIT, s.d.). Com o surgimento de novas formas de trabalho forçado, como o tráfico humano, o Protocolo foi estabelecido em 2014 para fins de complemento à Convenção, descrevendo novos elementos e direcionado para os Estados tomarem medidas de prevenção, proteção e reparação para eliminar a escravidão moderna. Além do Protocolo, foi estabelecida a Recomendação n.º 203,

que complementa ambos o Protocolo e a Convenção referidas e fornece orientações práticas que podem ser adotadas pelos países (OIT, 2018, p.12). É importante que o país se comprometa com ratificação do Protocolo e da Recomendação, a fim de retomar o trabalho que tem feito desde o reconhecimento de trabalho escravo no país, considerado vanguardista desse combate, e corrigir os erros da pandemia do vírus Covid-19 que demonstraram inadequações no que se refere a exploração do trabalhador.

3.5 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), unidade administrativa do Ministério do Trabalho, disponibiliza no Portal da Inspeção do Trabalho o “Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil” ou “Radar SIT”, onde é possível ter acesso a informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, a partir do trabalho da Auditoria Fiscal do Trabalho. Conforme disponibilizado no Radar, de 1995 até 2023, 61.711 trabalhadores foram resgatados pela inspeção do trabalho (BRASIL, s.d.).

No gráfico do Radar SIT (Figura 4) que apresenta a quantidade de trabalhadores em condições análogas à escravidão, é possível observar o aumento expressivo em 2002, ano em que foi elaborado o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, responsável pela investigação dos casos de exploração na área rural. Além disso, pode-se notar possível subnotificação antecedente a esse período.

Figura 4 – Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs)



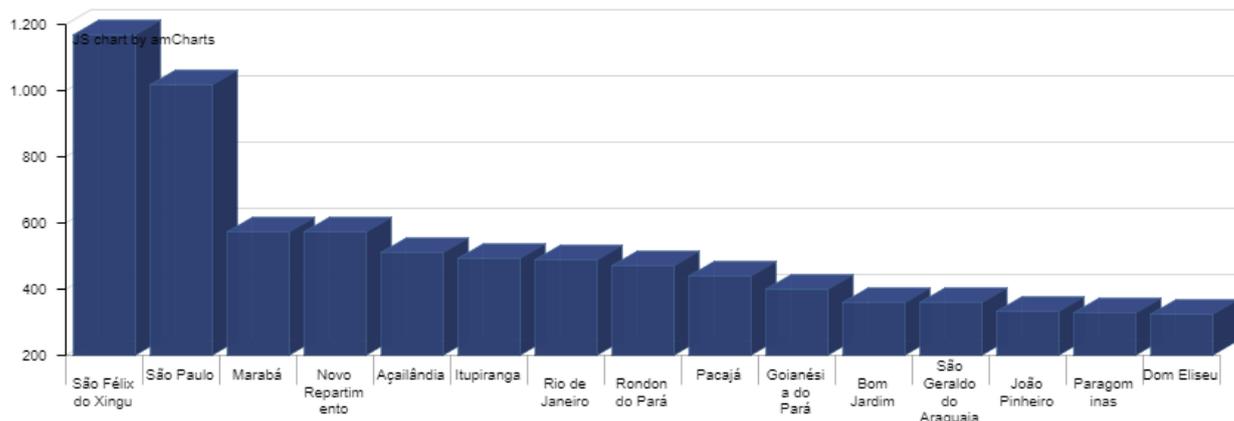
Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho.

O Radar também disponibiliza informações por cidades e comparativos por Classificação Nacional das Atividades Econômicas. Assim é possível visualizar que as cidades São Félix do Xingu (PA), São Paulo (SP), Marabá, Novo Repartimento (PA) e Açailândia (MA)

estão entre os 5 municípios com mais autos de infração lavrados em que foram encontrados trabalhadores em situação análoga à escravidão (

Figura 5).

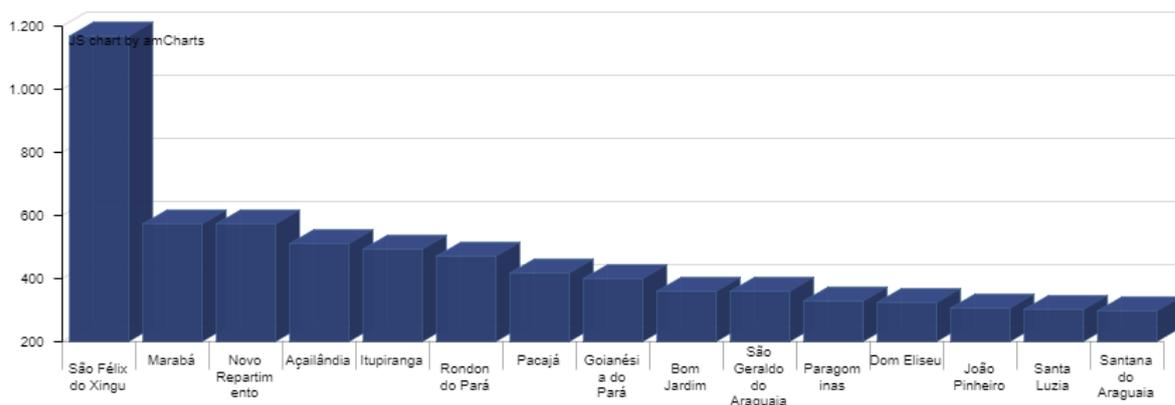
Figura 5 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs)



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho.

Por outro lado, no âmbito de trabalhadores rurais explorados encontrados, os primeiros municípios se mantêm os mesmos dos mencionados anteriormente, com exceção de São Paulo e com a adição de Itupiranga (Figura 6Figura 6).

Figura 6 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs

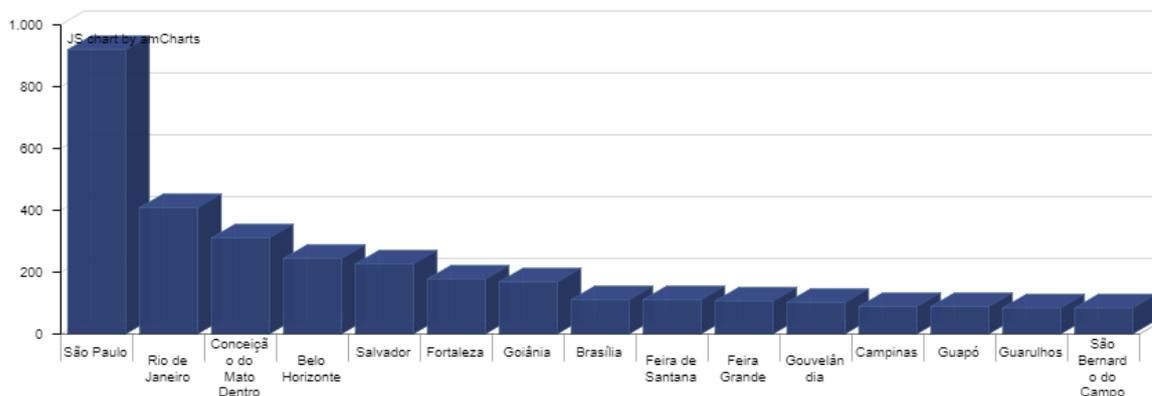


Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho.

No âmbito urbano, atrás da capital de São Paulo, estão 4 novas cidades: Rio de Janeiro (RJ), Conceição do Mato Dentro, Belo Horizonte (MG) e Salvador (Figura 7). Conclui-se que

os auditores fiscais do trabalho encontram mais trabalhadores explorados na esfera do trabalho rural quando comparado ao urbano.

Figura 7 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil (Todas as CNAEs)



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho.

Os tipos mais comuns de escravidão no Brasil são: escravidão por dívida e condições degradantes de trabalho, conforme identificado pelo MTE em suas fiscalizações (BRASIL, 2012, p. 9).

Outra ferramenta nacional importante para construir conhecimento e disseminar informações sobre o trabalho escravo contemporâneo é o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, fruto da colaboração entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a OIT. No âmbito desse observatório, é viável o acesso aos dados compilados e analisados a partir de relatórios governamentais sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Dentre as informações apresentadas, destaca-se o perfil dos trabalhadores resgatados, revelando os cinco setores econômicos mais frequentemente associados aos resgates desde 2010: Criação de Bovinos (14,4%), Construção de Edifícios (9,96%), Produção Florestal – florestas nativas (9,84%), Cultivo de Café (8,94%) e Produção Florestal – florestas plantadas (8,37%). Importante destacar a forte presença da agropecuária no que se diz respeito aos setores econômicos com mais incidência de trabalho forçado, segundo os dados do Observatório.

No que diz respeito ao perfil dos indivíduos resgatados, restringindo novamente o período a partir de 2010, o Observatório revela que 34,5% não haviam concluído o ensino fundamental I, 16,6% possuíam ensino fundamental II incompleto e 14,6% eram considerados analfabetos. Além disso, observa-se que a maioria dos resgatados são do sexo masculino,

situados na faixa etária de 18 a 24 anos, predominantemente de cor parda (60,1%), seguidos por brancos (19,3%) e negros (16,6%) (Smartlab, s.d.).

De acordo com a OIT, em congruência com o panorama disponibilizado pelo Observatório (Figura 8), as cidades de nascimento e residência dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão têm usualmente níveis mais baixos de IDH e socioeconômico. “No longo prazo, esses fatores - associados a outros como a pobreza, baixa escolaridade, desigualdade, precária oferta de serviços públicos e violência - contribuem para aumentar o risco de aliciamento ao trabalho escravo” (OIT, 2023).

Figura 8 – Panorama de naturalidade, resgate e residência dos trabalhadores



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – Smartlab.

A presente pesquisa se limita a região sob jurisdição do TRT15. A região conta com o “Comitê para a Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, do Tráfico de Pessoas, da Discriminação de Gênero, Raça, Etnia e Promoção de Igualdade” na atuação do combate de todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, no qual desenvolvem estudos, projetos e propostas de ações. O Comitê foi instituído em 2014 por meio da Portaria GP n.º 059/2014 e de competência ampliada em 2015, esse pode requisitar apoio e informações das demais unidades administrativas do Tribunal Regional e realizar ações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho (TRT15, s.d.).

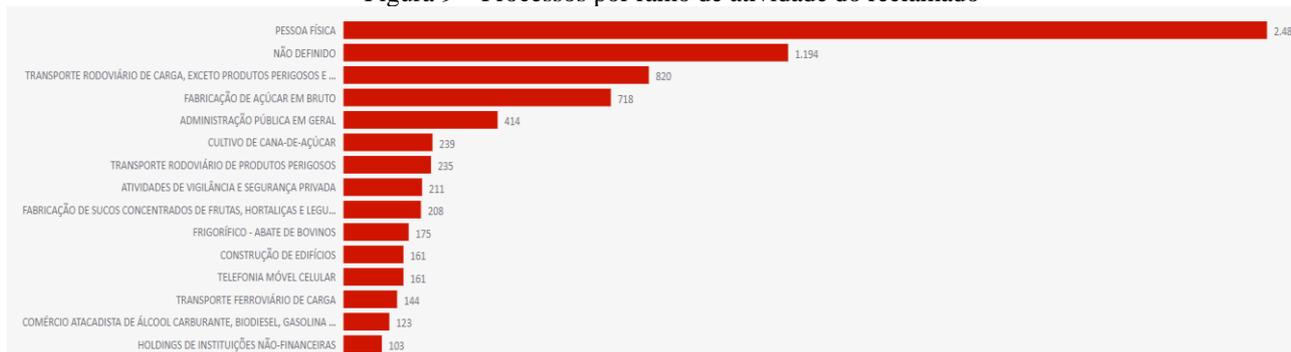
São Paulo é o único estado brasileiro que possui dois Tribunais Regionais do Trabalho. A jurisdição do TRT15 abrange 599 municípios, compreendendo 95% do território paulista (TRT15, s.d.). Originalmente, apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) atendia o estado de São Paulo. Conforme o histórico do TRT15 publicado em seu site, o TRT da 15ª Região foi estabelecido em 1986, com o propósito de “melhor servir aos jurisdicionados”, em resposta à crescente necessidade de resolver conflitos

trabalhistas decorrentes da migração da atividade econômica paulista para o interior (TRT15, s.d.).

O Monitor do Trabalho Decente (MTD), desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), apresenta dados sobre processos julgados nos TRTs referente aos temas: trabalho infantil, assédio sexual, contratos de aprendizagem e trabalho análogo ao escravo. Os dados são referentes a sentenças, decisões e acórdãos de junho de 2020 até novembro de 2023 (BRASIL, 2023).

Durante esse período, 5.005 reclamantes tiveram e/ou estão recebendo assistência judiciária. Ademais, conforme os dados do Monitor, 85% dos reclamantes do TRT15 no que tange a trabalho análogo ao escravo, são do sexo masculino e majoritariamente estão situados na faixa etária 30 a 39 anos, seguido com valores bem próximos da faixa etária de 40 a 49 anos. O prazo médio de julgamento na primeira instância é de 681 dias e na segunda instância de 281 dias (Brasil, 2023).

Figura 9 – Processos por ramo de atividade do reclamado



Fonte: Monitor do Trabalho Decente – Justiça do Trabalho, nov. de 2023.

Conforme demonstra a Figura 9, no Brasil o principal ramo de atividade do reclamado não é empresarial, mas são pessoas físicas que assumem esse papel, com grande protagonismo. O segundo posto está ocupado por vários processos sem definição do ramo de atividade e, em seguida aparecem: transporte rodoviário de carga, fabricação de açúcar em bruto e administração pública em geral.

4 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa descritiva quantitativa, a fim de investigar os acórdãos de primeira instância do TRT15, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, o Monitor do Trabalho Decente e o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Os estudos serão realizados com base na metodologia da jurimetria, ou seja, a aplicação de ferramentas estatísticas em dados jurídicos.

4.1 JURIMETRIA

O conceito de jurimetria, apesar de já ter sido utilizada previamente, recebeu essa denominação em 1948 devido ao uso de “jurimetrics” por Loevinger, se referindo a união da Teoria Jurídica, Métodos Computacionais e Estatística a fim de analisar a jurisprudência e trazer maior previsibilidade ao Direito. O autor define o estudo jurimétrico como a aplicação de métodos quantitativos no Direito (Loevinger 1948 apud Zabala e Silveira, 2014).

No contexto brasileiro o uso da metodologia, apesar de não ser muito expressivo, está em crescimento e sendo potencializado principalmente pelo surgimento da informatização do sistema processual brasileiro e a obrigação legal de publicidade dos processos. Esses geraram vastos conjuntos de dados, possibilitando análises quantitativas e qualitativas, inovando o cenário que antes consistia na coleta analógica e limitava as pesquisas devido às amostragens reduzidas. Outros avanços tecnológicos, como na *big data*, referente a capacidade praticamente ilimitada de armazenamento e análise de dados desestruturados, também potencializam o uso da ferramenta na análise jurídica (BRASIL, 2019).

4.2 ORIGEM DOS DADOS

Os dados que utilizados neste estudo referente aos casos de primeira instância, foram coletados através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (<https://jurisprudencia.trt15.jus.br/>). As palavras-chave empregadas para coleta foram previamente estabelecidas pela Anna Laura que fez um estudo inicial a respeito do assunto, sendo as seguintes *keywords*: “Servidão”, “Servidão por dívida”, “Trabalho escravo”, “Trabalho

exaustivo” e “Trabalho forçado”. Tais palavras-chave foram escolhidas para representar os casos de trabalho escravo contemporâneo na região, visto que na literatura e nas sentenças podem ser encontrados por esses termos convergentes. Os dados foram extraídos pelo grupo de pesquisa “Habeas Data”, já entregue para fins de tratamento e análise. Para manter a pesquisa atualizada com os dados atuais, foi solicitado uma nova extração, enquanto o trabalho prévio de Forini (2023) utilizou dados até maio de 2023, a base foi atualizada com dados dos meses subsequentes até setembro.

Os demais dados utilizados são ferramentas de autoria de órgãos públicos, disponíveis para o acesso em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo> e <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-monitor-do-trabalho-decente>.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados a serem analisados e discutidos a seguir estão detalhados no Quadro 3, sendo eles: o Power BI desenvolvido a partir da base de dados extraída pelo grupo de pesquisa Habeas Data, o Monitor do Trabalho Decente elaborado pela Justiça do Trabalho, o Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho e o último Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mais conhecido como “Lista Suja”, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Vale ressaltar que, para melhor relacionar os dados, todas as bases foram limitadas às cidades sob jurisdição do TRT15, para isso, a Lista Suja que originalmente possuía 654 cadastrados, foi filtrada nos 51 casos que o estabelecimento em questão estava localizado nas cidades do TRT15. Somente o Radar SIT apresentou uma restrição do painel na limitação da localização, portanto os dados a serem analisados referem-se a todo o Estado de São Paulo.

Quadro 3 - Apresentação dos dados da análise

	Power BI (Habeas Data)	Monitor do Trabalho Decente	Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar SIT	Cadastro de Empregadores
Origem	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	Justiça do Trabalho	DETRAE/MTE	DETRAE/MTE
Poder envolvido	Judiciário	Judiciário	Executivo	Executivo
Anos de Referência	Dados coletados de 2008 ⁵ a 2023	Dados coletados de junho de 2020 a abril de 2024	Dados de 2002 a dezembro de 2023	Divulgado em 05/04/2024
Localização	TRT15	TRT15	Estado de São Paulo	TRT15
Quantidade de processos/autos	897	4260 (1ª instância)	2620	42 (433 trabalhadores envolvidos)

Fonte: elaboração própria, 2024.

5.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS – POWER BI HABEAS DATA

Os dados coletados previamente pelo Grupo Habeas Data, também foram categorizados pelo grupo de pesquisa através do Software de análise de dados *Power BI*. As análises de dados partiram do Power BI disponibilizado, facilitando a organização e proporcionando uma visão

⁵ Entretanto, o primeiro processo é datado de 2009.

mais detalhada e conectada dos 897 processos (salvo duplicados) resgatados de 2008 a setembro de 2023.

O Power BI, com algumas alterações realizadas após o envio pelo grupo de pesquisa, conta com quatro painéis: Geral, Mapa de Calor, Advogados e Réu. Os painéis foram montados a partir das seguintes informações que foram coletadas de cada processo: número do processo, UF, status (sentenciada ou não sentenciada), data da sentença, data da distribuição, valor da ação, sentença (se é acordo, desistência, improcedente, procedente, sem resolver mérito, parcialmente procedente e não classificado), autores pessoa física, autores pessoa jurídica, réus Pessoa Física, réus Pessoa Jurídica, advogados autor, advogados réu, comarca, Câmara, instância (Todos são de primeira instância), natureza vara, vara, descrição procedimento (ação de cumprimento, ação trabalhista rito ordinário, etc.), detalhe matéria, detalhe procedimento, matéria principal, natureza processo, área direito (todos de direito do trabalho), andamento, publicações e *Soure* (palavra-chave para coleta).

A coleta dos processos foi realizada a partir das seguintes palavras-chave: “escravo”, “exaustivo”, “forçado”, “servidão” e “servidão por dívida”. Resultando em 947 processos no compilado, entretanto 19 processos foram coletados a partir de mais de uma palavra-chave, resultando em 919 linhas de processos únicos e 28 processos duplicados. Os processos estavam distribuídos da seguinte forma: 448 oriundos da palavra-chave “escravo”, 148 “exaustivo”, 132 “forçado”, 208 “servidão” e 11 “servidão por dívida”. Apesar dos processos repetidos (ex.: todos 11 os processos que estavam na coleta de “servidão por dívida” estava em uma ou mais base de palavra-chave), é evidenciado como, entre os termos que se referem ao trabalho escravo contemporâneo, o mais presente é o termo “escravo”. O Quadro 4 representa todos os processos que estavam duplicados na coleta realizada pelo grupo de pesquisa encarregado.

Quadro 4 - Processos duplicados

Número do processo	Palavras-chave
0011287-62.2014.5.15.0151; 0011319-03.2017.5.15.0106; 0010968-30.2017.5.15.0106; 0011117-84.2021.5.15.0106	“escravo”; “forçado”; “servidão”; “servidão por dívida”
0011062-27.2017.5.15.0025 0010236-26.2015.5.15.0104; 0011519-34.2016.5.15.0077; 0012683-34.2016.5.15.0077; 0011047-52.2021.5.15.0111; 0001094-39.2013.5.15.0113; 0010750-40.2021.5.15.0048; 0011644-19.2015.5.15.0018	“escravo”; “forçado”; “servidão”. “servidão”; “servidão por dívida”.
0000334-40.2012.5.15.0044; 0010245-11.2021.5.15.0093; 0012425-35.2017.5.15.0062; 0000217-11.2012.5.15.0089	“escravo”; “forçado”.
0010293-56.2020.5.15.0108; 0010893-71.2017.5.15.0047; 0011115-04.2018.5.15.0015	“forçado”; “servidão”.

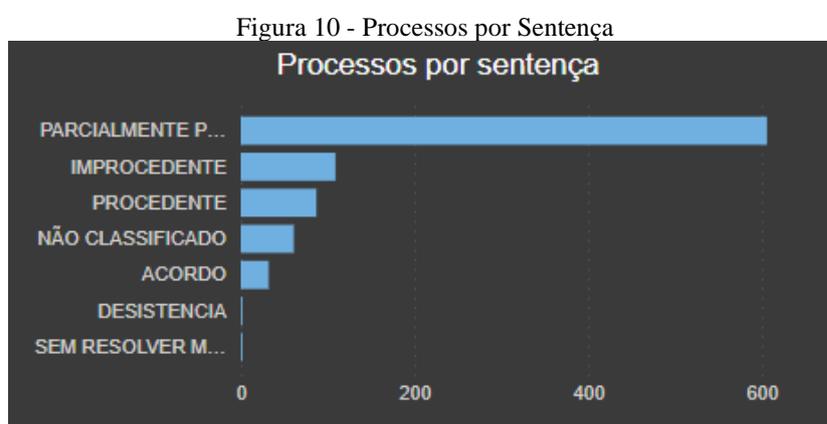
Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

Para maior acurácia na análise dos dados, foi mantida apenas uma linha de cada processo apresentado no quadro anterior, assim não prejudicando as demais estatísticas (ex.: quantidade de processos por comarca ou assunto) e consequentemente as análises.

Outra limpeza necessária dos dados foi referente aos 22 processos que possuíam data retroativa de sentença em relação à distribuição, com tempo de tramitação negativo, esses processos foram analisados caso a caso e foram retirados da base porque se tratavam de casos de liquidação da sentença.

5.1.1 Panorama Geral

Em sua totalidade, foram coletados 897 processos de primeira instância, dentre os quais 858 foram sentenciados⁶ e 61 não foram sentenciados. Como é possível visualizar na Figura 10, dessas sentenças, sua grande maioria foi parcialmente procedente (606), representando que o juiz aceitou apenas uma parte do pedido realizado pelo autor do processo (reclamante), seguido por 109 processos sentenciados como improcedentes (12,1% de todos os processos sentenciados) e, em terceiro lugar, 97 sentenças de procedente (10,8%)⁷.



Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

⁶ Um processo ser sentenciado significa que ele foi julgado e que um juiz ou tribunal emitiu uma decisão final sobre o caso. A sentença é o ato processual em que o juiz encerra a fase de conhecimento do processo, avaliando as provas e argumentos apresentados pelas partes, e determina o desfecho da demanda, estabelecendo direitos e deveres das partes envolvidas.

⁷ Procedente: O juiz aceita todos os pedidos do autor.

Improcedente: O juiz não aceita nenhum pedido do autor.

Parcialmente procedente: O juiz aceita parte dos pedidos do autor e rejeita outros.

Os casos considerados parcialmente procedentes e procedentes podem ser interpretados como desfechos positivos, uma vez que, mesmo diante de decisões parciais, o autor obtém algum ganho. Portanto, visto que 78% dos casos listados resultaram em desfechos favoráveis para os requerentes, é possível delinear uma abordagem otimista, enfatizando que a maioria das ações culminou em benefícios para os demandantes.

O assunto dos processos, presente na Figura 11, são em sua maioria não informados, dificultando a análise. Entretanto, lideram os assuntos por ocorrências: verbas rescisórias (63), adicional (36), horas extras (33), saldo de salário (27), indenização por dano material (26) e indenização por dano moral (26), nos processos de trabalho escravo do TRT15.

Figura 11 - Assuntos por ocorrência

ASSUNTO	OCORRÊNCIA
Não informado	421
VERBAS RESCISORIAS	63
ADICIONAL	36
HORAS EXTRAS	33
SALDO DE SALARIO	27
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL	26
INDENIZACAO POR DANO MORAL	26
INTERVALO INTRAJORNADA	22
ADICIONAL NOTURNO	14
REINTEGRACAO/READMISSAO OU INDENIZACAO SUBSTITUTIVA	14
RECONHECIMENTO DE RELACAO DE EMPREGO	13
ACIDENTE DE TRABALHO	11
ACORDO E CONVENCAO COLETIVOS DE TRABALHO	11
AVISO PREVIO	11
BANCARIOS	11
ABONO	10
CTPS	10
ACORDO ENTRE AS PARTES	9
FGTS	9
SALARIO/DIFERENCA SALARIAL	8
ABONO PECUNIARIO	7
ASSEDIO MORAL	7
SALARIO POR ACUMULO DE CARGO / FUNCAO	7
ANOTACAO / BAIXA / RESCISAO	5
Total	898

Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

Já a respeito das comarcas, Campinas, Franca e Jundiaí são as cidades com maior número absoluto de processos de Trabalho Escravo Contemporâneo. As cidades subsequentes,

conforme disponível na Figura 12, são Araraquara, Ribeirão Preto e São Carlos. Essas seis cidades compõem o primeiro quartil entre os 897 processos, portanto terão foco na análise descritiva da presente pesquisa.

Figura 12 - Processos por Comarca

COMARCA	OCORRÊNCIA
CAMPINAS	77
FRANCA	46
JUNDIAI	32
ARARAQUARA	29
RIBEIRAO PRETO	28
SAO JOSE DO RIO PRETO	20
SOROCABA	20
SAO CARLOS	18
ORLANDIA	17
PINDAMONHANGABA	17
SAO JOSE DOS CAMPOS	17
PIRACICABA	16
REGISTRO	16
AMERICANA	15
PORTO FERREIRA	15
RIO CLARO	15
TAUBATE	15
ASSIS	14
Total	897

Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

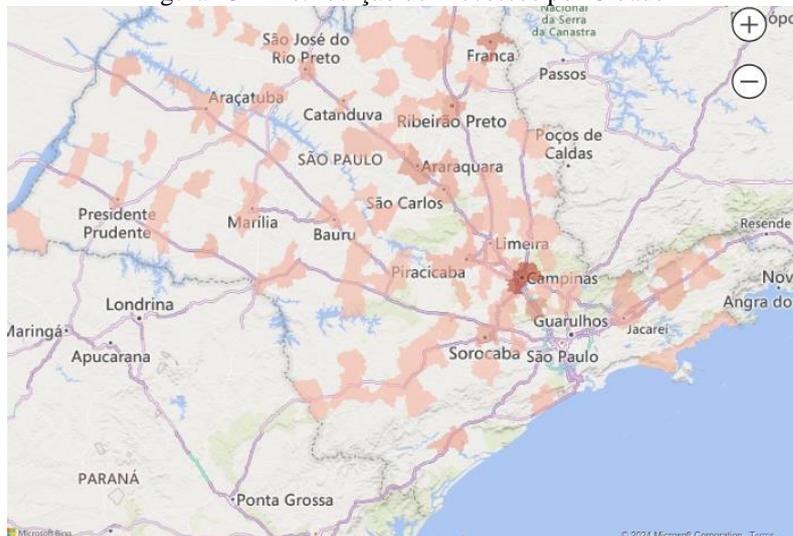
Outra análise interessante diz respeito ao número de réus PJs por processo, em 302 de 897, ou seja, em um terço dos processos tem 2 ou mais réus. A multiplicidade de réus pessoas jurídicas podem ter diversos fatores envolvidos, como a terceirização dentro da cadeia produtiva, a responsabilização de empresas matriz e filiais, responsabilidade subsidiária e solidária.

5.1.2 Mapa de Calor

As informações previamente mencionadas são refletidas no mapa de calor abaixo (Figura 13). Observa-se uma concentração de cidades com maior número de processos localizada próximas à Grande São Paulo, onde também estão Campinas e Jundiaí, enquanto outra área menos concentrada (com menor número de cidades) exibe uma incidência mais alta por comarca (Ribeirão Preto, São Carlos, Araraquara e Franca). Estes dois blocos compõem o primeiro quartil mencionado anteriormente. É importante destacar que, das 645 cidades do Estado de São Paulo, o TRT15 é responsável por 599 delas, excluindo as 46 cidades que estão

sob a jurisdição do TRT2. Essas 46 cidades correspondem à Grande São Paulo e à Baixada Santista, portanto, não apresentam áreas destacadas no mapa de calor (TRT2, s.d.).

Figura 13 - Distribuição de Processos por Cidade



Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

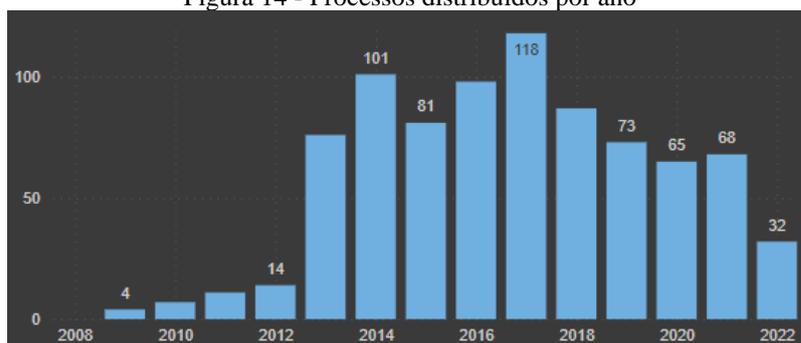
É esperado que Campinas, com sua população superior a 1 milhão de habitantes, lidere a lista de ocorrências. No entanto, cidades menores como Franca e Araraquara, conforme mencionado, também estão presentes no primeiro quartil. Essas cidades demandam atenção especial, pois possuem uma população significativamente inferior, e a relação entre o número de habitantes e a quantidade de processos não segue uma proporção linear. Para ilustrar, de acordo com dados do IBGE de 2022, Franca conta com 352.536 habitantes, enquanto Campinas possui 1.139.047, o que significa que Campinas possui 3,2 vezes mais habitantes, mas apenas 1,7 vezes mais processos. O mesmo acontece para Araraquara, com respectivamente 4,7 vezes perante habitantes e 1,7 referente a processos.

Sendo assim, os dados indicam proeminência de trabalho escravo nas cidades de Araraquara e de Franca.

5.1.3 Distribuição X Sentença

Outra visualização presente no Power BI consiste na distribuição de processos (Figura 14) e sentenciamentos (Figura 15) por ano.

Figura 14 - Processos distribuídos por ano



Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

Notam-se picos respectivamente nos anos de 2017, 2014 e 2016 (98 processos) no que tange à distribuição de processos por ano. Pode-se sugerir que, nos anos de 2014 e 2016, houve picos na distribuição de processos relacionados ao trabalho escravo. Nesse período, ocorreram as grandes obras realizadas para a Copa do Mundo no Brasil e para as Olimpíadas no Rio de Janeiro, respectivamente, o que pode explicar essa alteração. O salto de distribuição de processos do TRT15 se deu principalmente de 2012 para 2013, anos compreendidos dentro da época de elaboração as obras referentes das 12 diferentes cidades que sediaram jogos do campeonato mundial. Por exemplo, a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 2013, foi fiscalizada por auditores do MTE e flagrada devido ao uso de trabalho escravo de 111 migrantes da região nordeste, apesar de que a construtora responsável (OAS) era signatária do Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção. O Compromisso tinha como regra a contratação de “trabalhadores oriundos do local de execução dos serviços ou do seu entorno” (Repórter Brasil, 2013). Essa migração pode explicar o pico de distribuição de processos de trabalho escravo no TRT15, mesmo que as cidades do TRT15 não incluam São Paulo, a cidade de abertura. Muitos trabalhadores podem ter migrado para trabalhar nas grandes obras associadas à Copa do Mundo e às Olimpíadas, assim como fizeram os trabalhadores do Nordeste, o que resultou no aumento de processos relacionados ao trabalho escravo na região do TRT15.

Em relação ao ano de 2013, é importante destacar que foi o primeiro ano em que o número de trabalhadores urbanos resgatados de condições análogas à escravidão superou o de trabalhadores rurais, em todo o território nacional. O setor da economia brasileira com o maior número de casos de resgate foi a construção civil (Repórter Brasil, 2014).

A respeito do pico de 2017, nota-se a importância de pontuar a aprovação das duas grandes reformas do ano: Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) e Lei 13.429/2017 (Lei

da Terceirização). A primeira provocou grande comoção nacional, em audiências públicas como a realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em março de 2017, com a presença de representantes de entidades trabalhistas, as mudanças foram muito criticadas, vistas como “retrocessos nas garantias sociais que os trabalhadores conquistaram” – fala do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) (Brasil, 2017). Segundo Filgueiras et. al (2019), a lei aprovada em julho e sancionada em novembro do mesmo ano possuía como objetivo declarado flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores, introduziu diversas mudanças na legislação trabalhista que, em sua maioria, objetivavam reduzir os custos, diretos ou indiretos, dos empresários associados à relação com os trabalhadores: custos referentes à contratação, à remuneração, aos intervalos e deslocamentos, à saúde e segurança, à manutenção da força de trabalho, à demissão e às consequências jurídicas decorrentes do não cumprimento da legislação (Krein, Oliveira, Filgueiras, 2019, p. 15).

A reforma, dentre suas várias mudanças, impôs através da alteração do Artigo 790-B: “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita” e da adição do 4º parágrafo do Artigo 791-A: “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, ou seja, a parte que perde a causa, mesmo recebendo assistência judiciária gratuita, é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais. (Brasil, 2017). Em 2021, essas normas foram derrubadas pelo STF devido a classificação dessas como inconstitucionais por ferirem o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária para acesso à justiça trabalhista. A ministra Rosa Weber, vice-presidente do STF, destacou que a desarticulação da assistência judiciária gratuita, considerada um componente crucial para a garantia do acesso à Justiça, não resolverá o problema da excessiva litigância. A ministra argumentou que as medidas legais, sob o pretexto de promover resultados econômicos e incentivar comportamentos de boa-fé processual, os quais poderiam ser alcançados por outras

vias, acabam por limitar o direito fundamental dos cidadãos carentes ao acesso gratuito ao Judiciário Trabalhista para defender seus direitos (STF, 2021).

Em apuração realizada pela Anamatra, os primeiros dez dias do mês de novembro de 2017 foram marcados por uma corrida à justiça trabalhista, com volumes de processos acima da média, como evidenciado por dados do TRT do Rio de Janeiro, mais de 10.740 ações foram ajuizadas só no dia 10 (dia anterior à entrada em vigor da reforma), um número bem expressivo comparado aos 23 mil processos mensais que costumam ser registrados (Anamatra, 2017). Assim, pode-se explicar o pico de 2017 no aumento de processos distribuídos, visto que existia uma preocupação tanto por parte dos trabalhadores, que estavam com seus direitos ameaçados, quanto dos advogados que preferiram antecipar as ações visto as incertezas que a reforma poderia gerar nas regras processuais (G1, 2017).

No que tange a Lei de Terceirização, responsável pela ampliação da possibilidade de terceirização das empresas para realização de atividades-fim, Silva (p. 33, 2020) evidencia que isso estimula a pulverização da cadeia produtiva e torna mais difícil responsabilizar as empresas por violações aos direitos dos trabalhadores. Druck e Filgueiras em 2014 (p.111) já salientavam que:

Ao se analisar o universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, observa-se que a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto, vinculando-se às piores condições de trabalho apuradas em todo o país (degradantes, exaustivas, humilhantes etc.).

Assim, mesmo evidenciado que práticas de exploração ao trabalho permeavam os trabalhadores terceirizados, junto da flexibilização da terceirização nenhum mecanismo de proteção aos trabalhadores foi promulgado.

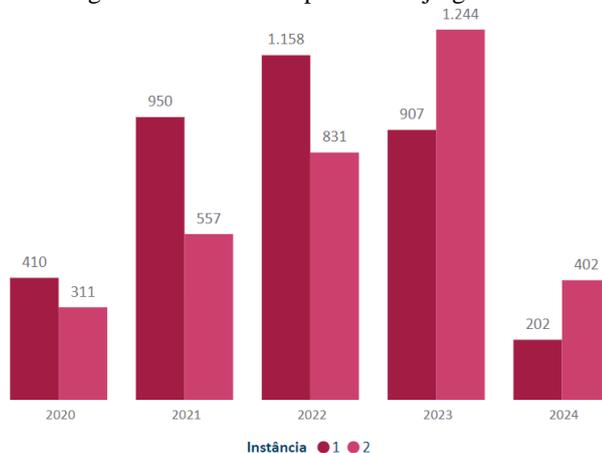
Figura 15 - Processos Sentenciados por ano



Fonte: elaboração própria, Base Habeas Data (2023).

pandemia do Covid-19 em março de 2020 e o prazo médio de julgamento de mais de um ano, é explicado o aumento significativo nos anos de 2021 e 2022.

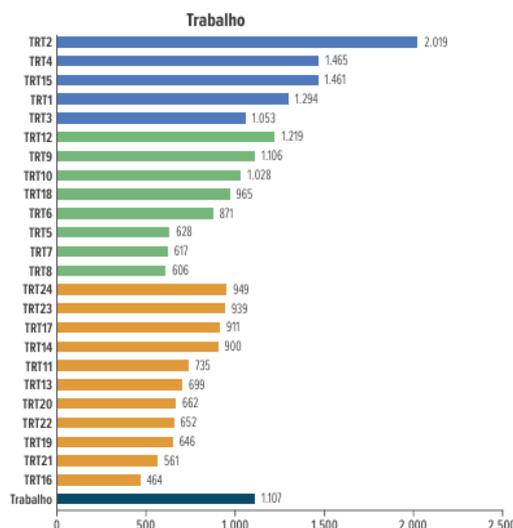
Figura 17 - Processos por ano de julgamento



Fonte: Monitor do Trabalho Decente – Justiça do Trabalho, 2024.

Outro fator que corrobora com o aumento em primeira instância de 2022, é o aumento ao acesso à justiça, como relatado no relatório Justiça em Número do CNJ: “Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022, conforme Figura 58. Houve aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021” (CNJ, p. 104, 2023). Também disponível no relatório, está a informação de que o TRT15 foi o terceiro tribunal com mais casos novos por cem mil habitantes, como demonstra a Figura 18.

Figura 18 – Casos novos por cem mil habitantes, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números - Conselho Nacional da Justiça, 2023.

Outro dado importante fornecido pelo MDT, refere-se aos tipos de decisão dos processos, em sua grande maioria (85%) os casos foram julgados parcialmente procedente, seguido por improcedentes (9,5%), procedentes (3%) e alguns poucos casos de arquivamentos, conciliações, extinções com e sem resolução de mérito e desistências.

Para que fosse possível analisar a distribuição dos casos de trabalho escravo contemporâneo nos municípios do TRT15, foi elaborada a tabela presente no Apêndice A com as cidades, quantidade de processos, habitantes (IBGE, 2022), relação de habitantes por processo e IDHM (IBGE, 2010). A quantidade de processo foi coletada a partir do MDT, no painel “Visão Processual” a partir dos números de “Reclamantes com assistência judiciária” cruzando com o “Município Fato Originador”, selecionando apenas os municípios impactados pelo TRT15. Cidades com mais de 20 processos foram adicionadas a tabela e as demais informações foram coletadas através do site do IBGE, sendo as informações referente aos IDHM de 2010 e a de quantidade de habitantes de 2022.

A fim de identificar tendências ou padrões nos dados, foi utilizada a técnica estatística do quartil, abordagem adotada com o objetivo de identificar as cidades que concentram os 25% superiores em termos de número de processos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo. Ao fazer isso, é possível focar a análise nas áreas com maior incidência desse fenômeno, priorizando a investigação e compreensão das características das demandas nessas regiões. Essa abordagem foi escolhida por sua praticidade e eficiência, permitindo uma análise mais detalhada das áreas mais impactadas pelo trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro quartil de cidades, ou seja, as cidades que somavam um quarto dos processos, com os menores números de habitantes por processo, foram representadas na Tabela 2. Totalizando 16 cidades, sendo liderada por Morro Agudo, que entre seus 27 mil habitantes, a cada 328 habitantes um processo foi iniciado, além disso, tem o menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal entre as 45 cidades listadas. Das 16 cidades, as seis seguintes possuem os menores IDHM: Morro Agudo, Itaí, Guará, Leme, Tanabi e Taquaritinga. Destoando das demais cidades com maior volume de processos por habitante está Lins, com um índice elevado de desenvolvimento humano, cidade que também está na lista de maior valor absoluto de processos.

Tabela 2 – Cidades com maior densidade de processos por habitante

CIDADES	PROCESSOS	HABITANTES	HABITANTES POR PROCESSO	IDHM
Morro Agudo	85	27.933	328,62	0,71
Lins	158	74.779	473,28	0,98
Lençóis Paulista	97	66.505	685,62	0,76
Itaí	35	25.180	719,43	0,71
Guará	24	18.606	775,25	0,72
Paulínia	113	110.537	978,20	0,80
Catanduva	118	115.791	981,28	0,79
Tanabi	24	25.265	1.052,71	0,75
Leme	78	98.161	1.258,47	0,74
São Joaquim da Barra	38	48.558	1.277,84	0,76
Andradina	42	59.783	1.423,40	0,78
José Bonifácio	22	36.633	1.665,14	0,78
Sertãozinho	70	126.88	1.812,67	0,76
Araraquara	121	242.228	2.001,88	0,82
Taquaritinga	26	52.260	2.010,00	0,75
Pirassununga	34	73.545	2.163,09	0,80

Fonte: elaboração própria, informações MTD, IBGE (2022) e IBGE (2010).

Outra análise importante refere-se as cidades com o maior número de processos, representada na Tabela 3, com um número significativamente menor que o de cidades da tabela anterior. Campinas, Jundiaí, Lins e Ribeirão Preto representam as cidades com maior número de processos do TRT15. A média do IDHM das cidades listadas é de 0,91, em comparação com a tabela anterior (com maior densidade de processos por habitantes) que possui uma média 0,78.

Tabela 3 - Cidades com maior número absoluto de processos do TRT15

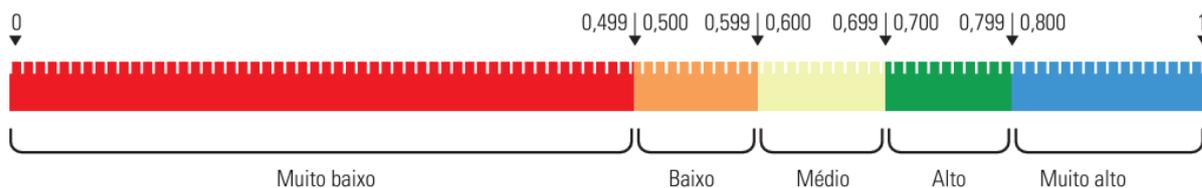
CIDADE	PROCESSOS	HABITANTES	HABITANTES POR PROCESSO	IDHM
Campinas	520	1.139.047	2.190,48	0,81
Jundiaí	162	443.221	2.735,93	0,98
Lins	158	74.779	473,28	0,98
Ribeirão Preto	154	698.642	4.536,64	0,97
São José do Rio Preto	130	480.393	3.695,33	0,82

Fonte: elaboração própria, informações MTD, IBGE (2022) e IBGE (2010).

O IDH é um número que varia de 0 a 1, quanto mais próximo de 1 indica maior o desenvolvimento humano, além disso, esse indicador é dividido em 5 faixas: muito baixo, baixo, médio, alto, muito alto, como representado na Figura 19 (IPEA, 2017). As cinco cidades que constituem do primeiro quartil de maior valor absoluto processos no TRT15 de acordo com o MDT, são cidades com IDHM muito alto conforme a régua da Figura 19. Corrobora o que

diz a literatura: no caso de trabalho escravo, existe a relação entre altos índices de desenvolvimento humano e maior volume de processos: o crescimento nos índices de procura pela justiça está diretamente relacionado com as taxas de industrialização e de urbanização, motivados pela consciência de direitos (Sadek, 2004).

Figura 19 - Faixas de desenvolvimento humano



Fonte: Atlas do desenvolvimento humano nas regiões metropolitanas brasileiras, IPEA; PNUD; FJP, 2017.

No painel “Visão por Reclamante” do Monitor, estão descritas as distribuições dos reclamantes por sexo, etnia e faixa etária. Em 84% dos processos, prevalece o sexo masculino nos reclamantes, assim como a faixa etária de 30 a 39 anos com 1.481 processos, com apenas aproximadamente 200 processos de diferença, da faixa dos 40 a 49 e depois 50 a 65 anos. Apesar de conter o indicador de etnia no MTD, a respeito dos processos de trabalho escravo as etnias dos reclamantes constam como “Não Declarada”, impossibilitando a análise do aspecto étnico. Esses dados, a respeito da etnia, sexo e faixa etária do reclamante não estão presente nas demais bases (Habeas Data, Painel do Radar SIT, Cadastro de Empregadores e MTD).

No último painel “Visão Geral Reclamado” os indicadores se referem à quantidade de processos por “tipo de reclamado”, com uma parte muito significativa de Pessoa Jurídica (4.000) em comparação com apenas 298 processos com reclamados Pessoas Físicas. Com relação à quantidade de reclamados, a maioria (2.571 processos) tem apenas 1 reclamado por processo (60%), entretanto aproximadamente 25% possuem 2 reclamados (1.077 processos).

Além disso, o painel também apresenta os dados de processos por ramo de atividade do reclamado. O ramo com maior número de processos é o de “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” com 651 processos, “fabricação de açúcar em bruto” com 437, “pessoa física” com 298, “administração pública em geral” com 263 processos, “transporte rodoviário de produtos perigosos” com 192, “cultivo de cana-de-açúcar” com 151 e 149 processos com ramo não definido. Todos esses processos totalizam no primeiro e segundo quartil de processos de trabalho escravo contemporâneo, por conta do primeiro ramo ter muitos casos, a análise se limitaria muito a

apenas 2 atividades (“transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” e “fabricação de açúcar em bruto”) considerando apenas o primeiro quartil.

Quadro 5 – MDT: Ramo de Atividade

Ramo de atividade	Seção	Subclasse
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
Fabricação de açúcar em bruto	C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
Pessoa Física	-	-
Administração pública em geral	O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	8411-6/00 Administração pública em geral
Transporte rodoviário de produtos perigosos	H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
Cultivo de cana-de-açúcar	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	0113-0/00 Cultivo de cana de açúcar

Fonte: elaboração própria, com base no MDT 2024.

Uma análise interessante é a respeito à Figura 9 que foi coletada em novembro de 2023 em comparação com o mesmo indicador do relatório do MDT ilustrado na Figura 20, que sofreu mudanças significativas desde então, que apesar de Pessoa Física seguir como ramo de maior número de processos, a diferença entre os demais ramos diminuiu significativamente, além do “Não definido” ter caído 3 posições. Ramos como “Cultivo de Dendê” e “Coleta de Resíduos não perigosos” que não estavam na primeira figura, entraram entre os primeiros ramos com mais processos.

Figura 20 - MDT Brasil: Processos por Ramo de Atividade do Reclamado



Fonte: Monitor do Trabalho Decente – Justiça do Trabalho, jul. de 2024.

Apesar do protagonismo das pessoas físicas frente ao trabalho escravo no Brasil (a seleção está considerando todos os TRTs), houve uma diminuição em 75 processos (provavelmente alguma revisão da ferramenta), enquanto os processos nas áreas de Transporte Rodoviário de Carga e Administração Pública respectivamente dobraram e triplicaram em 8 meses. Aparenta que essas atividades destacadas tiveram um aumento significativo e rápido em todo o país nos últimos tempos, se destacando no TRT15 também.

5.3 ANÁLISE RADAR SIT

Para garantir a todos os brasileiros o efetivo acesso ao direito social ao trabalho, a Constituição da República de 1988, em seu art. 21, inciso XXIV, atribui à União a competência exclusiva para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho. Esta atribuição é desempenhada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, carreira típica de Estado, cujo órgão de cúpula é a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), unidade administrativa vinculada ao Ministério do Trabalho, do Poder Executivo Federal. Entre os objetivos institucionais da SIT, destaca-se a necessidade de divulgar à sociedade os resultados de sua atuação e os números das suas fiscalizações (SIT, 2018).

Nesse cenário, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, disponibilizou em seu portal o Radar SIT, uma ferramenta que permite a consulta de dados e estatísticas sobre a atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil. As estatísticas estão organizadas em módulos, como Trabalho Escravo, Trabalho Infantil, FGTS, Aprendizagem, Pessoas com Deficiência, Acidentes de Trabalho e Autuações. O Radar SIT foi concebido visando fornecer informações à sociedade sobre a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, facilitar o desenvolvimento de políticas públicas mediante a divulgação de dados

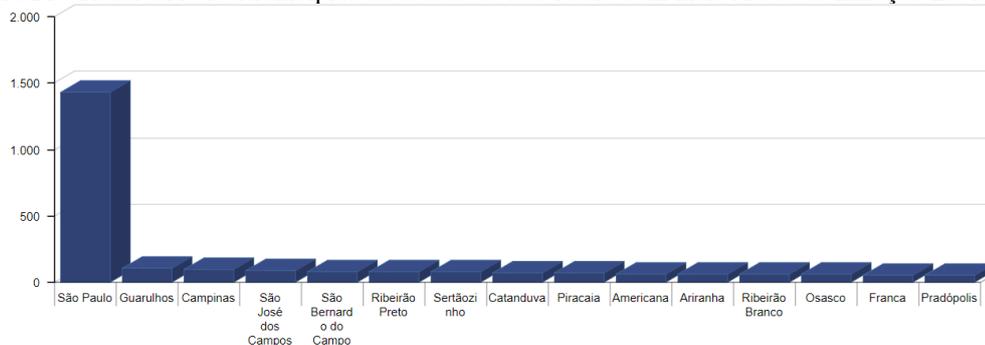
estatísticos e aumentar a transparência na Administração Pública, especificamente no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT, 2018).

Nesse presente trabalho, será estudado somente o módulo de Trabalho Escravo, que permite o acesso as estatísticas das fiscalizações desde 1995. O painel permite o acesso à informação de quantos trabalhadores escravos foram encontrados pela Inspeção do Trabalho. No país, esse número equivale a 63.516 trabalhadores, filtrando pelo estado de São Paulo, são 2.620 resgatados. Em termos de comparação, o estado de São Paulo possui 44 milhões de habitantes, uma população aproximadamente 5,5 vezes maior que o Pará, entretanto no segundo foram resgatados 5 vezes mais trabalhadores (13.538). Portanto, apesar da sua vasta população, o estado de São Paulo aparenta não ser o mais preocupante quando comparado ao quadro geral.

O painel possui uma limitação de filtro, ao permitir selecionar apenas o estado ou município de interesse. Dessa forma, como o estado de São Paulo possui dois TRTs, não é possível comparar e analisar a atuação do judiciário individualmente em relação aos casos fiscalizados. Essa limitação é exclusiva ao estado de São Paulo, já que os demais estados possuem um único Tribunal Regional do Trabalho. Assim, mesmo estados como Amapá e Pará, sob a jurisdição do TRT8, e Acre e Rondônia, sob o TRT14, permitem a visualização separada dos dados no Radar e a extração dos processos filtrados por estado.

Apesar da limitação, é possível visualizar (Figura 21) que mais da metade (1.430) dos autos lavrados de todas as fiscalizações foram na cidade de São Paulo (TRT2), seguida com uma grande diferença de Guarulhos (109 autos – TRT2), Campinas (99 – TRT15), São José dos Campos (89 – TRT15), São Bernardo do Campo (84 – TRT2), Ribeirão Preto (79 – TRT15), Sertãozinho (77 – TRT15), Catanduva (73 – TRT15), Piracaia (71 – TRT15), Americana (66 – TRT15), Ariranha (64 – TRT15), Ribeirão Branco (62 - TRT15), Osasco (61 – TRT2), Franca (57 – TRT15) e Pradópolis (56 – TRT15).

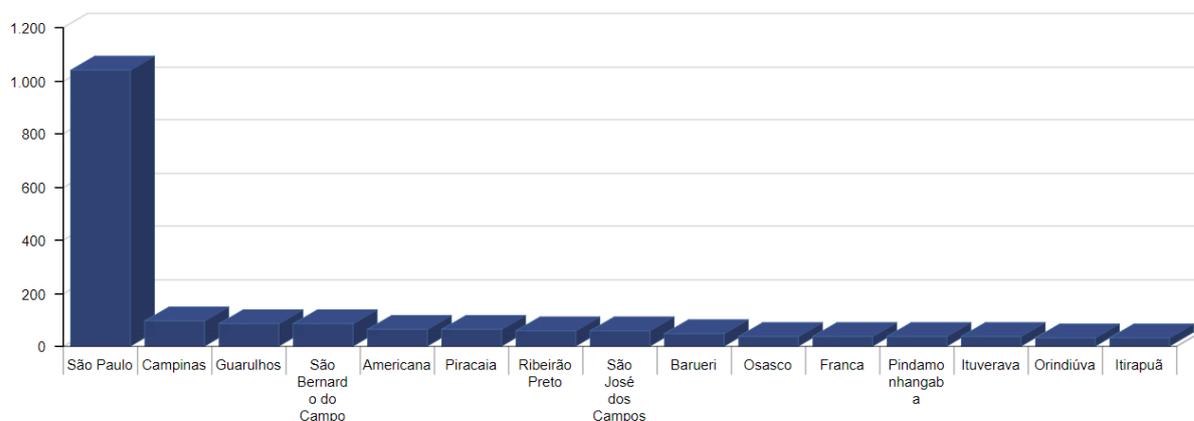
Figura 21 - Radar SIT: 15 Municípios do estado de São Paulo com mais Autos de Infração Lavrados



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024).

A respeito das fiscalizações com trabalho escravo encontrado (Figura 22) o cenário muda um pouco, mas a maioria das cidades se mantém: São Paulo (1042 – TRT2), Campinas (95 – TRT15), Guarulhos (83 – TRT 2), São Bernardo do Campo (83 – TRT2), Americana (66 – TRT15), Piracaia (62 – TRT15), Ribeirão Preto (60 – TRT15), São José dos Campos (59 – TRT15), Barueri (48 – TRT2), Osasco (40 – TRT2), Franca (37 – TRT15), Pindamonhangaba (36 - TRT15), Ituverava (36 – TRT15), Orindiúva (34 – TRT15) e Itirapuã (32 – TRT15).

Figura 22 – Radar SIT: 15 Municípios do Estado de São Paulo com mais Autos de Infração Lavrados (trabalho escravo encontrado)



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024)

Comparando com as 16 cidades da Tabela 2, apenas as cidades de Araraquara, Morro Agudo, São Joaquim da Barra e Pirassununga constam autos de infração lavrados, entretanto Araraquara e Pirassununga, respectivamente constam autos apenas de 2011 e 2012 e a tabela é referente a dados do MDT de 2020 a 2024. As cidades da tabela de referência são locais que merecem uma atenção especial, pois, apesar de serem pequenas, são cidades com grande quantidade de trabalho escravo, quando comparados por número de habitantes. Além disso, o IDHM dessas cidades é menor e, conseqüentemente, os habitantes têm menor instrução e conscientização a respeito sobre o combate ao trabalho escravo.

Até dezembro de 2023, foram fiscalizados 407 estabelecimentos urbanos e rurais no estado de São Paulo. No entanto, não se sabe quantas dessas fiscalizações ocorreram separadamente em áreas urbanas e rurais. Quando comparamos o trabalho escravo rural e urbano, considerando apenas as fiscalizações que encontraram trabalhadores escravos (191 fiscalizações), houve mais estabelecimentos urbanos (118) do que rurais (73) com a presença de trabalho escravo. Apesar dessa diferença (61% mais estabelecimentos urbanos fiscalizados

com trabalhadores escravos encontrados), o número de trabalhadores escravos no âmbito rural é apenas 28% menor, como pode ser visualizado na Tabela 4. Isso indica que as fiscalizações em áreas rurais resgatam mais trabalhadores por vez. Outra comparação relevante é referente as verbas rescisórias, calculando a média por trabalhador resgatado e o total das verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores, é possível notar uma discrepância entre os valores no âmbito urbano e no rural, enquanto o primeiro, em média, o trabalhador resgatado recebe aproximadamente uma verba rescisória de R\$ 5.550,00, no âmbito rural o trabalhador recebe em média menos que a metade, apenas R\$ 2.350,00.

Tabela 4 - Radar SIT: Trabalho Escravo Urbano e Rural: Diferenças

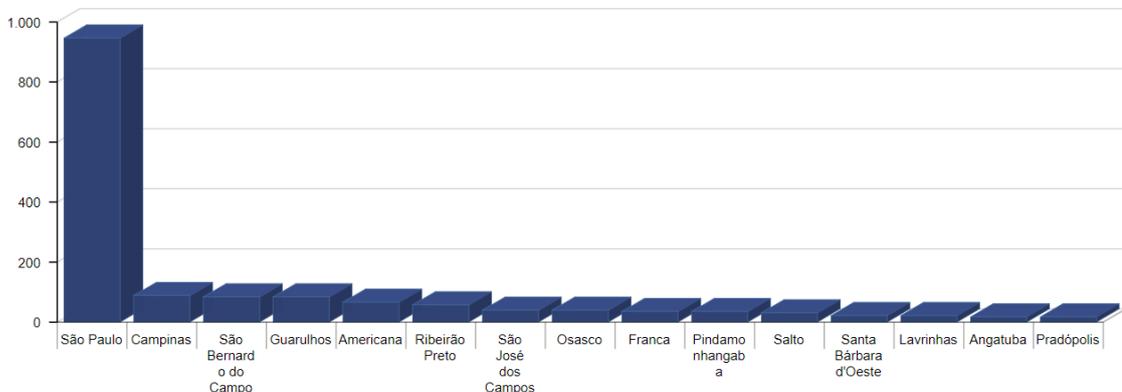
Indicador	Urbano	Rural	Diferença
Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo Encontrados Pela Inspeção do Trabalho	1472	1148	28% mais trabalhadores escravos urbanos encontrados
Trabalhadores formalizados no curso da ação fiscal	914	835	9% mais trabalhadores formalizados no curso da ação fiscal no âmbito urbano
Quantidade de estabelecimentos fiscalizados	118	73	61% mais estabelecimentos urbanos fiscalizados
Guias de seguro-desemprego emitidas	1298	732	77% mais guias de seguro-desemprego emitidas no âmbito urbano
Verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores	R\$ 8.329.665,92	R\$ 2.699.780,38	=~ 5.550 média urbano =~ 2.350 média rural Em média, as verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores urbanos são 136% maiores

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Radar SIT (2024).

Entre as cidades com mais autos de infração do estado de São Paulo com trabalhador escravo urbano encontrado representado na Figura 23, estão 11 cidades sob jurisdição do TRT15 sendo elas, em ordem: Campinas (91), Americana (66), Ribeirão Preto (60), São José

dos Campos (42), Franca (37), Pindamonhangaba (36), Salto (29), Santa Bárbara D'Oeste (23), Lavrinhas (21), Angatuba (20) e Pradópolis (20).

Figura 23 - Radar SIT: 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em São Paulo com trabalhador escravo urbano encontrado



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024)

A respeito da linha do tempo da quantidade de trabalhadores escravos resgatados, ilustrado na Figura 24, observa-se um ponto ápice no ano de 2013, com cerca de 400 trabalhadores resgatados.

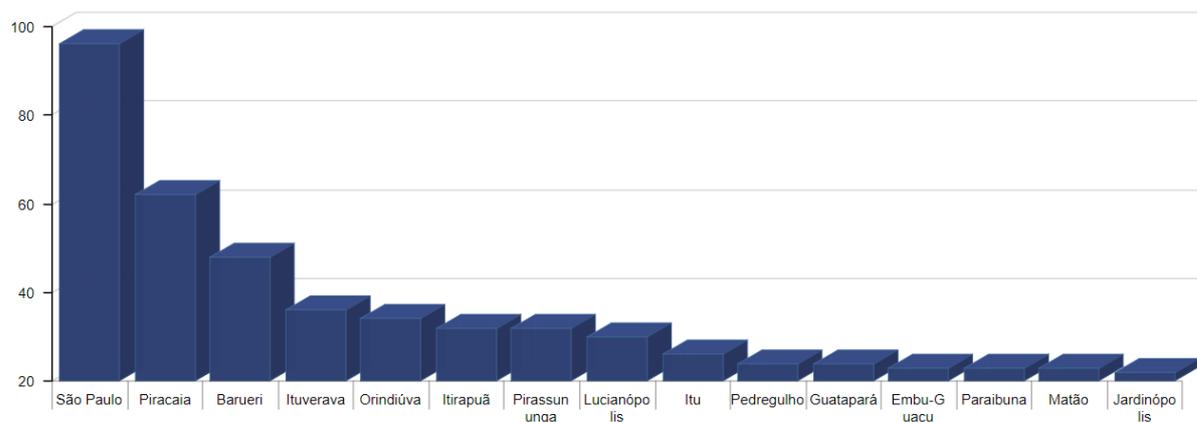
Figura 24 - Radar SIT: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo Urbano no estado de São Paulo



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024)

Entre as cidades com mais autos de infração do estado de São Paulo com trabalhador escravo rural encontrado retratado na Figura 25, estão 12 cidades sob jurisdição do TRT15 sendo elas, em ordem: Piracaia (62), Ituverava (36), Orindiuva (34), Itirapuã (32), Pirassununga (32), Lucianópolis (30), Itu (26), Pedregulhos (24), Guataparã (24), Paraibuna (23), Matão (23) e Jardinópolis (22).

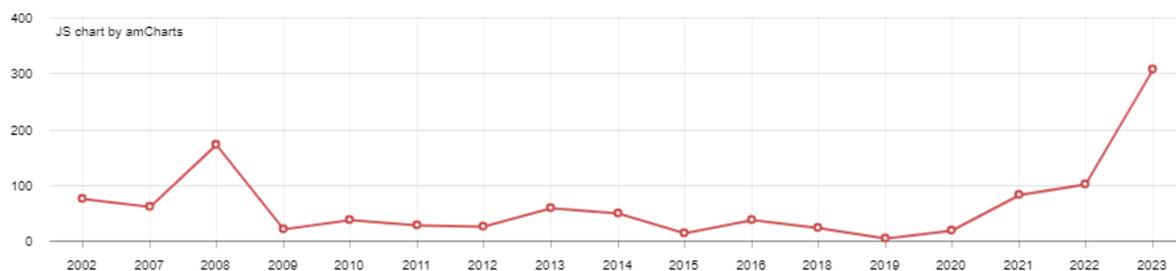
Figura 25 - Radar SIT: 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em São Paulo com trabalhador escravo rural encontrado



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024)

Em relação à linha do tempo do número de trabalhadores escravizados resgatados no âmbito rural, ilustrada na Figura 26, pode-se observar dois pontos máximos, o primeiro em 2008 e o segundo em 2023.

Figura 26 - Radar SIT: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo Rural no estado de São Paulo



Fonte: Radar SIT – Portal da Inspeção do Trabalho (2024)

Por fim, outra informação que pode ser obtida no Radar é a relação de autos de infração ou trabalhadores resgatados por CNAE, como mostra a Tabela 5.

Tabela 5 - Radar SIT: CNAE x Trabalhadores Escravos Encontrados

SUBCLASSE CNAE	Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos em SP	SEÇÃO CNAE
Produção florestal - florestas plantadas	49	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	74	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Atividades de apoio à produção florestal	76	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Cultivo de café	110	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Cultivo de laranja	111	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Atividades de apoio à agricultura	138	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Cultivo de cana-de-açúcar	302	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	126	F - CONSTRUÇÃO
Construção de edifícios	455	F - CONSTRUÇÃO
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	506	C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	73	G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	79	G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	76	I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Transporte ferroviário de carga	51	H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO

Fonte: Elaboração própria, dados do Radar SIT (2024).

No estado de São Paulo, as atividades econômicas com mais trabalhadores escravos encontrados são: (1) Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, (2) Construção, (3) Indústrias de Transformação, (4) Comércio; Reparação De Veículos Automotores e Motocicletas, (5) Alojamento e Alimentação, (6) Transporte, Armazenagem e Correio.

5.4 ANÁLISE DA LISTA SUJA

A Lista Suja é uma ferramenta de reconhecimento internacional por sua eficácia na exposição das empresas e pessoas envolvidas com trabalho escravo. Essa lista permite que outras empresas e consumidores evitem interações com aqueles que infringem direitos humanos, promovendo a dignidade e combatendo práticas de trabalho análogas à escravidão. Para análise aprofundada e cruzamento de informações com as outras bases que sustentam a presente pesquisa, será discurrida uma análise do Cadastro de Empregadores⁹ publicado em abril de 2024. Sua edição filtrada pelas cidades de jurisprudência pode ser encontrada no APÊNDICE B.

Coletada em formato “.xlsx” no site do MTE, a lista que originalmente continha 654 empregadores, foi filtrada a partir da Unidade Federativa (UF) e Estabelecimento (endereço) para garantir o tratamento dos dados apenas das cidades que compreendem o TRT15, resultando em 41 empregadores e 431 trabalhadores afetados. Entre os empregadores listados, há cinco casos de pessoas jurídicas cujos estabelecimentos são descritos como "Residência de [nome do contratante]" (sem o nome da cidade) e com a UF "SP". Esses casos envolvem trabalho escravo doméstico. A ausência da cidade nesses registros impede a identificação do Tribunal Regional do Trabalho responsável por cada caso (TRT2 ou TRT15), esses casos foram mantidos na lista como cidade “SP” e os demais empregadores de cidades do TRT2 foram excluídos.

Além da filtragem, o tratamento de dados também contou com a adição de três colunas descritivas: “Setor do CNAE”, “Denominação CNAE” e “Cidade”. As cidades foram obtidas a partir da coluna “Estabelecimento”, permitindo uma melhor visualização de números de ocorrências por cidade. As outras duas colunas se referem à Classificação Nacional das Atividades Econômicas, um mecanismo de unificação nacional através dos códigos de atividade econômica, que pode ser consultado no site do IBGE¹⁰. Detalhando tanto o setor quanto a denominação da subclasse, é possível ter uma visualização de quais setores e atividades econômicas predominam na lista suja do TRT15.

Os 41 empregadores têm seus estabelecimentos em 29 cidades diferentes (+ categoria “SP” para cidades não definidas), dentre elas apenas 5 tiveram mais que 1 caso na cidade:

⁹ O cadastro é divulgado na área do Ministério do Trabalho e Emprego no site do governo brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>

¹⁰ Disponível: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=atividades>

Ribeirão Preto (3 – todos de empregadores de Alojamento e Pontos de Prostituição de Profissionais), Martinópolis (3 – empregadores de cultivo de mandioca), São José dos Campos (2), Marília (2), e Ituverava (2 – empregadores de cultivo de cana-de-açúcar) – relação presente no Quadro 6. A classificação “SP” ficou com 5 casos, todos de trabalho doméstico. As demais cidades tiveram apenas 1 ocorrência e podem ser consultadas no APÊNDICE B.

Quadro 6 - Lista Suja: Ocorrências por Cidade

<i>Cidade</i>	<i>Ocorrência</i>	<i>%</i>
ITUVERAVA	2	5%
MARÍLIA	2	5%
MARTINÓPOLIS	3	7%
RIBEIRÃO PRETO	3	7%
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	2	5%
SP	5	12%

Fonte: elaboração própria, com base na Lista Suja (abril, 2024).

A seção de Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal é a mais atuada e a seção com mais trabalhadores resgatados no TRT15, como indica o Quadro 7.

Quadro 7 - Lista Suja: Seção X Ocorrências X Trabalhadores Resgatados

Seção	Ocorrências	%	Trabalhadores Resgatados
SEÇÃO A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL	16	39%	302
SEÇÃO C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	6	15%	30
SEÇÃO F - CONSTRUÇÃO	3	7%	32
SEÇÃO G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	2	5%	14
SEÇÃO H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	1	2%	23
SEÇÃO I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	4	10%	21
SEÇÃO N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1	2%	1
SEÇÃO T - SERVIÇOS DOMÉSTICOS	8	20%	8

Fonte: elaboração própria, com base na Lista Suja (abril, 2024).

As subclasses mais presentes de empregadores do TRT15 na lista suja (Quadro 8) são: Serviços Doméstico (20%), Motéis (7%), Cultivo de Mandioca (7%), Cultivo de Cana-de-

açúcar (7%), Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (5%), Cultivo de Laranja (5%), Construção de Edifícios (5%) e Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (5%). Apesar dessas subclasses liderarem em termos de mais empregadores cadastrados, não são exatamente as mesmas atividades que possuem mais trabalhadores afetados, essas são atividades: Cultivo de Café (56), Cultivo de Cana-de-açúcar (72), Cultivo de Laranja (34), Cultivo de Mandioca (29), Serviço de Preparação de terreno, cultivo e colheita (89) e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (23) – o último é a única subclasse que não está compreendida na Seção A de Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal, que lidera a lista de número de trabalhadores envolvidos.

Quadro 8 - Lista Suja: Subclasse X Ocorrências X Trabalhadores envolvidos

Subclasse	Ocorrências	%	Trabalhadores envolvidos
Comércio varejista de artigos de joalheria	1	2%	12
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1	2%	2
Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1	2%	2
Construção de edifícios	2	5%	20
Construção de rodovias e ferrovias	1	2%	12
Criação de bovinos para leite	1	2%	1
Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1	2%	2
Cultivo de café	1	2%	56
Cultivo de cana-de-açúcar	3	7%	72
Cultivo de eucalipto	1	2%	4
Cultivo de laranja	2	5%	34
Cultivo de mandioca	3	7%	29
Cultivo de tomate rasteiro	1	2%	6
Extração de madeira em florestas plantadas	1	2%	9
Fabricação de álcool	1	2%	18
Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	1	2%	3
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1	2%	1
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1	2%	4
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1	2%	2
Motéis	3	7%	20
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1	2%	1
Restaurantes e similares	1	2%	1
Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	2	5%	89
Serviços domésticos	8	20%	8
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	1	2%	23

Fonte: elaboração própria, com base na Lista Suja (abril, 2024).

Dos 248 novos empregadores adicionados ao Cadastro geral (excluindo os casos do TRT15), 43 estão classificados sob o CNAE 9700-5/00, que representa Serviços Domésticos. Como reportado em abril de 2024 pela ONG Repórter Brasil, pioneira no combate ao trabalho escravo no país, a visibilidade dos casos de trabalho escravo na imprensa tem se tornado cada vez mais imprescindível e isso é claramente evidenciado pelo aumento das denúncias de escravidão doméstica:

Nos últimos anos, os casos de libertações de domésticas escravizadas tiveram ampla visibilidade na imprensa. Com isso, vizinhos começaram a perceber que trabalhadoras de residências do mesmo bairro estavam em condição similar e denúncias cresceram. Os primeiros dois resgates ocorreram em 2017, depois foram mais dois em 2018, cinco em 2019, três em 2020, 31 em 2021 e 2022 e 41, em 2023, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (Repórter Brasil, 2024).

O trecho do Repórter Brasil clarifica uma das muitas motivações por trás das constantes tentativas de suprimir a divulgação da Lista, destacando como essa ferramenta é valiosa no combate ao trabalho escravo. Entretanto, além da exposição da Lista permitir o reconhecimento de situações similares e o aumento das denúncias, é de suma importância evidenciar como a Lista também garante o poder de escolha às pessoas e empresas ao consumir ou contratar organizações cuja cadeia de produção não está envolvida com esse crime repugnante. Portanto, é justo e de extrema importância que os nomes dos responsáveis por tais práticas intoleráveis sejam tornados públicos.

Kotler e Keller (2006, p. 270), referências da área de Marketing, definem o valor de marca (ou *brand equity*) como “o valor agregado atribuído a produtos e serviços [...] é um importante ativo intangível que representa valor psicológico e financeiro para a empresa”. Eles afirmam que a marca é o conhecimento equivalente a “todos os pensamentos, sensações, imagens, experiências, crenças etc.” (p. 271) referentes a uma entidade específica e que ela deve constantemente gerar situações favoráveis para manter esse valor sempre positivo. Diante disso, é possível compreender por que nenhuma empresa gostaria de ter sua imagem ou marca associada a práticas que ferem a dignidade humana, fundamento basilar do próprio estado democrático de direito.

5.5 POSICIONAMENTO NACIONAL

Desde 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) denuncia a impunidade em relação ao trabalho escravo no Brasil, apontando-a como o principal obstáculo à erradicação

dessa prática no país. A OIT enfatiza que a ausência de punições efetivas para os empregadores que utilizam trabalho escravo impede uma mudança definitiva nessa situação. A Organização também defendeu a PEC 438/01 como medida para o fim da impunidade (OIT, 2011).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 438/01 (PEC 438/01) foi apresentada pelo Senado Federal em novembro de 2001, essa estabelecia que, caso seja comprovada a exploração de trabalho escravo em uma propriedade rural, essa área seria expropriada pelo Estado. A terra expropriada seria destinada ao assentamento dos trabalhadores que já estavam trabalhando nela, ou seja, aqueles que foram explorados. Dessa forma, a PEC visava tanto punir os infratores quanto beneficiar diretamente as vítimas, garantindo-lhes um local para viver e trabalhar. A aprovação da PEC 438 era uma das ações previstas no Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008 (BRASIL, 2008). Essa proposta só foi aprovada pelo Plenário da Câmara em 2012, em segundo turno, e transformada em 2014 na Emenda Constitucional 81 com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Brasil, 2014)

No entanto, apesar de aprovada, a Emenda segue sem regulamentação e, portanto, sem aplicação. Apesar de ser defendida pela Justiça do Trabalho, Governo, Ministério Público do Trabalho e dos auditores-fiscais do Trabalho, os parlamentares não conseguem chegar a um consenso sobre a regulamentação. A expropriação das terras é uma medida importante para desestimular e punir os empregadores que se aproveitam da liberdade, integridade e condições de seus trabalhadores, o interesse na vida, liberdade e dignidade dos trabalhadores deveria se sobressair sob os interesses do capital, ao contrário de preocupações expressadas por deputados que defendem “facilitar a vida do empregador” como o representante Helio Lopes (PL), que critica a emenda (Brasil, 2023). Como o segundo plano defendia a aprovação da PEC, cabe aos redatores do terceiro plano a inclusão de ações visando a regulamentação dela.

O aumento do número dos resgates, em constante crescimento desde 2020, ano em que 1.131 trabalhadores foram resgatados, em contraste com 2023 que esse número foi de 3.240, é um dos fatores que ressaltam a impunidade denunciada pela OIT. Depois de 29 anos

combatendo essa exploração, o aumento dos casos é assustador. Em debate na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial em junho de 2023, no qual foi discutido a regulamentação da Emenda Constitucional 81 apresentada acima, o juiz do TRT4, Rodrigo Trindade, enfatizou a percepção de impunidade. De acordo com ele, o TRT1 localizado no Nordeste e com a maior incidência de casos similares no Brasil, absolveu 99,52% dos acusados de submeter pessoas a condições análogas à escravidão (Brasil, 2023).

Tratando sobre a importância da Lista Suja na prevenção e erradicação do trabalho escravo, o autor e auditor-fiscal do trabalho Maurício Fagundes e a professora associada e coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoa da UFMG Lívia Miraglia, em pesquisa publicada em 2023, conjuntamente analisaram as respostas do judiciário e as motivações para retirada de 40 nomes do cadastro no corte temporal de abril de 2017 a abril de 2022. Entre os 15 motivos por eles identificados para a exclusão dos nomes da lista, estão: “ausência de cerceamento do direito de liberdade como elemento caracterizador do trabalho escravo contemporâneo”¹¹, “boa-fé da empresa”, “prejuízos ao empregador” e “erro contagem do tempo de permanência na Lista Suja” – que considerou data da ação fiscal como tempo de permanência na lista e não a data de publicação. Os motivos para exclusão estavam, por vezes, em desacordo com as disposições normativas da Portaria que regula a administração da Lista e, em outras ocasiões, ultrapassavam sua competência ao abordar a análise de mérito. Segundo Fagundes e Miraglia, recorrer ao poder judiciário é um dever do mesmo de garantir a legalidade e a observância da ordem jurídica e um direito dos cidadãos, ou seja, esse pode e deve revisar a aplicação da lei nos atos administrativos, entretanto a análise de mérito extrapola sua competência, devido sua distância física e temporal dos fatos analisados pela Inspeção do Trabalho, que possui tanto a expertise quanto a proximidade dos fatos para examinar as evidências e justificativas.

Segundo a OIT e aos dados da presente pesquisa que corroboram com a constatação, o poder executivo através dos Auditores Fiscais do Trabalho desempenha um papel crucial e protagonista no combate ao trabalho escravo, particularmente através dos grupos móveis de fiscalização. Ao realizar inspeções detalhadas dos estabelecimentos, registrando depoimentos, documentando e fotografando evidências, eles vão além da simples autuação. Esses auditores

¹¹ A motivação não está em conformidade com a caracterização do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, a restrição da liberdade de locomoção não é um requisito essencial para a classificação desse crime, a submissão de uma pessoa a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e/ou condições degradantes de trabalho é suficiente para configurá-lo (Brasil, 2003).

fornece informações essenciais para a atuação do Ministério Público e da Justiça do Trabalho. Além disso, sua atuação repressiva contribui para a prevenção de novas infrações (OIT, 2007).

Apesar do seu papel crucial, o MTE tem discussões constantes sobre a sobrecarga dos Auditores Fiscais do Trabalho, em 2011 submeteu pedido de concurso para preenchimento das vagas abertas, em dezembro desse mesmo ano ele submeteu um pedido para concurso com 541 vagas no Ministério Público. Em 2012, com o pedido revisado pelo MTE, houve um aumento no pedido para 629 vagas (Sinait, 2012). De acordo com o Sinait (2013) existem 3640 cargos de Auditor Fiscal do Trabalho no Brasil, sendo que em 2013 apenas 2875 estavam ocupados. Em 2013 foi realizado um concurso para preenchimento das vagas, entretanto ofertaram apenas 100 vagas, enquanto os pedidos eram 6x maior, esse também foi o último concurso público voltado para a categoria até 2024, que irá ofertar 900 vagas (Brasil, 2024).

Em 2014, o Ministério Público do Trabalho 20ª Região entrou com um processo de classe ação civil pública¹², fundamentado a partir do art. 10 da Convenção n. 81 da OIT que determina que “o número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção” e alegando que o número de auditores não era compatível com a importância das funções exercidas, com o número e situação dos estabelecimentos sujeitos à inspeção devido ao crescimento da população ocupada e do número de empresas, com o aumento da população economicamente ativa e, por fim, com o número e complexidade das disposições legais, ou seja, o aumento das normas e das suas especificidades demandam mais auditores para aplicá-las (TRT, 2014).

Desde 15 de janeiro de 2024 até o momento atual, a categoria está mobilizada e com muitos serviços paralisados, o Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho divulgou que uma mobilização da categoria reivindicando a valorização da categoria, sob o comando do Comando Nacional de Mobilização, os AFTs lutam por melhores condições de trabalho e pela regulamentação do bônus de eficiência (SINAIT, 2024).

Uma preocupação destacada no processo do MPT20 diz respeito ao crescimento significativo do número de empresas no país. De acordo com dados divulgados pelo governo, em 2023 foram registradas 1.714.847 novas empresas no Brasil, elevando o total de empresas ativas para 20.798.291. Embora pessoas físicas também possam ser responsáveis por práticas de trabalho escravo contemporâneo, os resultados desta pesquisa reforçam que, em sua maioria,

¹² Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/06/ACP_0000849_Convencao_81_OIT.pdf

essas práticas são realizadas por empresas. Isso destaca a importância de iniciativas como o PL 572/22, que busca defender e promover os direitos humanos em todas as etapas da cadeia produtiva empresarial (Brasil, 2024). Almeida (2024), Gerente de Direitos Humanos e Empresas do Pacto Global da ONU no Brasil, defende que a lógica capitalista sob a qual as empresas foram criadas, visando exclusivamente maximizar lucros a qualquer custo, já não se adequa mais no contexto atual. Ela defende que as palavras "direitos humanos" e "empresas" se entrelaçam, evidenciando a responsabilidade das empresas em evitar violações dos direitos humanos, como o trabalho infantil, o trabalho forçado, a discriminação no ambiente de trabalho e a degradação ambiental, participando ativamente na erradicação dessas práticas:

“Além disso, elas (as empresas) podem desempenhar um papel proativo no respeito aos direitos humanos, adotando políticas e práticas que promovam a diversidade, equidade e inclusão, em consonância com a garantia de um crescimento econômico sustentável. Saindo da discussão mais superficial de que as empresas são formadas por pessoas, e que essas pessoas possuem direitos. Direitos Humanos e Empresas traz a reflexão de atores não estatais para o respeito e efetivação dos direitos, isso não exime o Estado da sua responsabilidade de proteção e garantia dos direitos humanos, mas inclui outras peças no tabuleiro (Almeida, 2024).

Essa perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem integrada, onde governos, empresas e sociedade civil atuem conjuntamente na promoção de um ambiente de negócios ético e sustentável. A implementação de marcos regulatórios como o PL 572/22 não só estipula normas obrigatórias, mas também incentiva a adoção de práticas empresariais responsáveis, alinhadas aos princípios de direitos humanos. Esse movimento, além de mitigar riscos de violações, contribui para uma reputação corporativa positiva e fortalece a confiança entre consumidores e investidores. Portanto, ao assumirem um papel ativo na defesa dos direitos humanos, as empresas não apenas cumprem com suas obrigações legais, mas também se posicionam como agentes de mudança social, essenciais para o desenvolvimento econômico justo e inclusivo do país.

5.6 DISCUSSÃO

A Tabela 6 exibe uma comparação dos dados de estudo da presente pesquisa, permitindo melhor visualização de alguns indicadores como cidades com maior incidência, áreas de atuação e anos de alta.

Tabela 6 - Comparação das Bases de Estudo

	Power BI (Habeas Data)	Monitor do Trabalho Decente	Radar SIT	Cadastro de Empregadores
<i>Origem dos dados</i>	Dados extraídos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	Justiça do Trabalho	MTE	MTE
<i>Poder envolvido</i>	Judiciário	Judiciário	Executivo	Executivo
<i>Anos de Referência</i>	Dados coletados de 2008 a 2023, primeiro processo é datado de 2009.	Dados coletados de junho de 2020 a abril de 2024.	Dados de 2002 a abril de 2024.	Divulgado em 05/04/2024
<i>Localização</i>	TRT15	TRT15	Estado de São Paulo	TRT15*
<i>Quantidades</i>	897 processos (1ª instância)	4260 processos (1ª instância)	2620 trabalhadores encontrados	42 empresas e 472 trabalhadores envolvidos
<i>Anos de alta</i>	Anos de distribuição: 2017 (118), 2024 (101) e 2016 (98) Anos de sentença: 2021 (126), 2020 (117) e 2019 (107)	2022 (1156), 2021 (950) e 2023 (908)	2008 (172), 2013 (427), 2021 (152) e 2023 (392)	2024 (maior inclusão de nomes da história da Lista)
<i>3 áreas de atuação econômica com maior número de processos/autos lavrados</i>	-	(1) Transporte, Armazenagem e Correio, (2) Indústrias De Transformação e (3) Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	(1) Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, (2) Construção, (3) Indústrias de Transformação	(1) Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, (2) Indústrias de Transformação e (3) Construção. * Considerando os pelo maior número de trabalhadores encontrados.
<i>Quantidade por tipo Reclamado</i>	49 PF / 848 PJ	298 PF / 4000 PJ	-	24 PF / 18 PJ
<i>Cidades com maior incidência</i>	Campinas, Franca, Jundiaí, Araraquara, Ribeirão Preto e São Carlos	Campinas, Jundiaí, Lins, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto	Campinas, Americana, Piracaia, Ribeirão Preto, São José dos Campos, Franca, Pindamonhangaba, Ituverava, Orindiúva e Iritapuã	Ribeirão Preto, São José dos Campos, Marília, Bady Bassitt, Ituverava e Martinópolis

Fonte: elaboração própria (2024).

Os resultados indicam que as demandas de trabalho escravo contemporâneo no TRT15 apresentam características distintas nos processos e autos, entretanto estão frequentemente associadas a setores como a agricultura e a pecuária, atividades relacionadas a indústria de transformação, transporte, armazenagem e correio e construção civil. Em destaque pelos processos, é possível notar que o setor de transporte rodoviário tem apresentado nos últimos tempos um aumento rápido, significativo e preocupante.

Ademais, nota-se a prevalência de desfechos positivos nas decisões judiciais no TRT15, visto que tanto os dados MDT quanto dos processos coletados pelo Habeas Data, apenas aproximadamente 20% dos processos não representaram ganhos para os demandantes. Em relação à atuação administrativa, constatou-se uma colaboração significativa entre o Ministério Público do Trabalho e os auditores fiscais do trabalho, compondo uma frente relevante de combate ao trabalho escravo.

6 CONCLUSÕES

Este estudo buscou compreender as características das demandas que envolvem o trabalho escravo contemporâneo no TRT15, com o objetivo de avaliar as respostas do judiciário trabalhista e fornecer subsídios para aprimorar estratégias de combate a essa prática. Além disso, por meio do estudo estatístico dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho, do Monitor do Trabalho Decente e do último Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, foram analisadas as respostas do judiciário trabalhista e atuação do poder executivo, permitindo o reconhecimento dos setores com maior incidência de casos, as regiões com maior número de ocorrências, as características dos casos e o cruzamento desses dados com as teorias apresentadas no referencial.

O enfrentamento persistente do trabalho escravo é um desafio complexo que transcende fronteiras nacionais. Estimativas da OIT revelam a alarmante realidade de aproximadamente 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna globalmente. Ao mergulhar nas raízes históricas do trabalho escravo no Brasil, constata-se que a abolição formal no século 19 não eliminou completamente o problema. Casos contemporâneos, como o de José Pereira Ferreira e das vinícolas gaúchas em 2023, evidenciam que a prática persiste, desafiando a narrativa de um passado distante. O Brasil, reconhecido internacionalmente pela OIT por suas normas e políticas exemplares, ainda enfrenta uma realidade preocupante. Dados recentes indicam que em 2023 mais de 3.000 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão, número que reflete apenas os casos conhecidos publicamente.

Ao que tudo indica as regiões com maior volume absoluto de processos incluem tanto a região próxima a capital do estado, região administrativa de Campinas, quanto a região Central, região de Ribeirão Preto, região de Franca e região de São José do Rio Preto, principalmente cidades com índices de desenvolvimento mais alto. A respeito das regiões com mais autos de infração com trabalho escravo encontrado, pode-se observar cidades menores como parte da lista, com IDHM mais baixos, como Bady Bassitt, Martinópolis e Ituverava. Além disso, as fiscalizações com mais trabalhadores resgatados são as fiscalizações rurais, os dados apontam que a agricultura e pecuária é o setor econômico com mais trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo no estado de São Paulo, entretanto não é o setor com mais processos no TRT15. Por outro lado, apesar das fiscalizações rurais resgatarem mais

trabalhadores em média, o número de estabelecimentos urbanos fiscalizados é 61% maior que rurais e as verbas rescisórias em média são menores para o âmbito rural também.

A análise crítica dos dados indica que o judiciário trabalhista tem enfrentado desafios significativos na resposta a esses casos, particularmente na aplicação de penalidades. As estratégias de combate atuais mostram-se parcialmente eficazes, ao passo que se identifica a necessidade de um enfoque mais integrado e proativo, visto que existe certa impunidade cercando os casos de trabalho escravo.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por medidas de combate ao trabalho escravo implementadas, entretanto sabe-se que o problema está longe de ser erradicado porque as estimativas de pessoas que ainda estão sob condições de trabalho escravo no país são altas. Por isso os mecanismos que foram adotados até hoje precisam ser defendidos e aprimorados, além do desenvolvimento de novos planos e ações para o combate dessa prática desumana.

Os avanços significativos nas políticas públicas, como a criação de grupos móveis de fiscalização, a "Lista Suja" do trabalho escravo, e parcerias com organizações não governamentais, demonstram o compromisso do Brasil em erradicar essa violação dos direitos humanos. No entanto, ao analisar a relação dos resultados das diferentes ferramentas com os aspectos teóricos desenvolvidos no referencial, nota-se que o trabalho atualmente realizado para o enfrentamento de práticas ilegais de exploração de trabalho, apesar de ser ativamente trabalhado por muitas frentes, parece muito isolado.

É crucial que haja uma integração mais efetiva entre as diversas frentes de combate ao trabalho escravo, como as autoridades de fiscalização, o poder judiciário, as organizações de direitos humanos e as iniciativas privadas. Hoje, os dados do executivo e os do judiciário não estão relacionados, essa diferença pode indicar que os trabalhadores resgatados não entram com ações judiciais contra os empregadores. Em áreas onde o resgate de pessoas escravizadas é alto, é essencial que o número de processos acompanhe o número de resgatados, garantindo não apenas o pagamento das multas envolvidas nos autos de infração, mas a aplicação rigorosa da lei. A literatura aponta a relação entre a diferença nos índices de IDHM e a quantidade de processos, talvez a diferença na relação dos dados do executivo e do judiciário se deva ao índice de industrialização e/ou educação das cidades onde as pessoas são resgatadas.

Outra maneira que vale destacar para avançar de maneira mais decisiva na erradicação do trabalho escravo é através da educação. A pesquisa aponta que entre as cidades com maior número de autos de infração com trabalhador escravo rural encontrado são cidades menores

como Piracaia, Ituverava, Orindiúva e Itirapuã. Já trabalhador escravo urbano está mais concentrado em cidades maiores como Campinas, Ribeirão Preto e São José dos Campos. As cidades menores possuem geralmente menores IDHM e não constam como cidades com números altos de processos, ao contrário das cidades maiores com trabalho escravo urbano. Faz-se assim necessário um trabalho educativo nessas regiões, com o objetivo de que os operadores do direito que protegem o direito desses cidadãos e os trabalhadores tenham consciência sobre os direitos trabalhistas e as condições que caracterizam o trabalho escravo, assim idealmente prevenindo que esses sejam explorados.

Outras cidades que merecem atenção, agora no âmbito urbano, são cidades de porte médio com valor absoluto de processos alto: Franca e Araraquara, em adição de Lins que tem muitos processos tanto no valor absoluto quanto no equalizado por habitantes. Essas cidades também deveriam ser objeto de campanhas e projetos educativos, trabalhando na raiz do problema para sua erradicação.

A luta contra o trabalho escravo no país exige uma abordagem multifacetada e coordenada, com a implementação de políticas públicas no intuito de intensificar as fiscalizações, garantir processos judiciais eficazes, visitar os valores das multas, elaborar campanhas educativas e criar de programas de apoio às vítimas.

7 LIMITAÇÕES DE PESQUISA

A respeito do Monitor do Trabalho Escravo, é essencial destacar que esse possui uma margem de erro de 21,6%. Isso significa que aproximadamente 1 em cada 5 casos pode ter sido classificado de forma incorreta pelo modelo. Portanto, é fundamental analisar cuidadosamente os resultados obtidos e estar ciente das limitações do modelo ao interpretar os dados relacionados ao tema do trabalho escravo contemporâneo.

Uma limitação de ferramenta e de dados encontrada perante a base extraída pelo Habeas Data foi a falta do CNPJ nos dados, impossibilitando, devido tempo hábil e o grande trabalho envolvido, a coleta de dados de Classificação Nacional de Atividades Econômicas para cruzar com as demais bases. Já uma incongruência notada no Radar SIT refere-se a cidades como Ribeirão Preto que constam apenas 13 trabalhadores em condições a trabalho análogo a escravidão desde 2011, número menor que consta de trabalhadores resgatados dos estabelecimentos presentes na última lista suja (20) que é referente a autos lavrados em 2022. Além disso, os dados desatualizados do IBGE é outra limitação que fere a análise dessa pesquisa.

Por fim, por tratar de 4 bases diferentes, foi trabalhado com uma grande abrangência de dados e encontrado dificuldade de generalização dos resultados. Futuras pesquisas poderiam explorar em maior profundidade a dinâmica regional e setorial do trabalho escravo contemporâneo, utilizando métodos qualitativos para complementar os dados quantitativos.

A presente pesquisa não esgota o tema, estudos sobre a relação entre a atualização da lei da terceirização em 2017 e a exploração do trabalho, análise da atuação da Justiça Federal referente ao cumprimento da condenação do crime e estudos sobre trabalho escravo no âmbito doméstico e o seu crescimento nos últimos anos são apenas alguns dos diversos tópicos que merecem investigação no tema de trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean; SCHWARZ, Katarina. **Antislavery in Domestic Legislation: An empirical analysis of national prohibition globally**. Nottingham, UK: University of Nottingham, Fev. 2020. Disponível em: <https://antislaverylaw.ac.uk/map/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ALMEIDA, Gabriela. Direitos Humanos e Empresas. Brasil, maio de 2024. *Linkedin* Gabriela Almeida. Disponível em: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7195875452203200512/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

ANAMATRA. **Reforma trabalhista provocou corrida à Justiça**. Brasília, DF: 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25931-reforma-trabalhista-provocou-corrida-a-justica>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: University of California Press, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução Nº 3876**. Brasília: 22 de junho de 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas**. Autor cita os casos de Mariana e Brumadinho, onde empresas não foram responsabilizadas por violações aos direitos humanos. Brasília, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861969-PROJETO-CRIA-MARCO-NACIONAL-SOBRE-DIREITOS-HUMANOS-E-EMPRESAS>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Governo e Justiça do Trabalho defendem regulamentar expropriação de propriedades com trabalho escravo**. Proposta também tem apoio do Ministério Público do Trabalho e de auditores-fiscais do Trabalho, mas, entre os parlamentares, não é unânime. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/974249-governo-e-justica-do-trabalho-defendem-regulamentar-expropriacao-de-propriedades-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Concurso Público Nacional Unificado oferta vagas para todos os 26 estados e DF**. Brasília, DF: 06 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/concurso-publico-nacional-unificado-oferta-vagas-para-todos-os-26-estados-e-df>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Brasil registra aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023**. Mapa de Empresas detectou ampliação total de 0,7% no ano passado em comparação a 2022. Brasil, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de->

[2023#:~:text=Os%20resultados%20revelam%20um%20saldo,e%20microempreendedores%20individuais%20\(MEI\). Acesso em: 06 jun. 2024.](#)

BRASIL. Senado Federal. **Reforma trabalhista retira direitos e é retrocesso, afirmam participantes de debate.** Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/20/reforma-trabalhista-retira-direitos-e-e-retrocesso-afirmam-participantes-de-debate>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Reforma trabalhista retira direitos e é retrocesso, afirmam participantes de debate — Senado Notícias.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/20/reforma-trabalhista-retira-direitos-e-e-retrocesso-afirmam-participantes-de-debate>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **DECRETO No 58.563 DE 1º DE JUNHO DE 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm#art6. Acesso em 25 mai. 2024.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola/e-biblioteca/manual-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-ano-2011.pdf/view>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Monitor do Trabalho Decente – Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZjNlYThkZjctODNlOC00YTUyLWI2YTU0tNGU1MjU4NThlYjhmIiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão — Ministério do Trabalho e Emprego.** Brasília, outubro de 2023 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão — Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023 — Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas - Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: Brasília, 2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/trabalho-escravo-ministerio-da-cidadania-orienta-sobre-atendimentos-a-vitimas/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil, 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasil, s.d. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas – Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, janeiro de 2012. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Retrospectiva%20Trabalho%20Escravo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Emenda Constitucional (2014)]. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971. Disponível em: <https://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

CIDH. **RELATÓRIO N° 95/03 – CASO 11.289: Solução Amistosa José Pereira**. Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

CIDH. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAS: SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**. Brasil, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

CONECTAS. **ADI-3347: primeiro ataque à Lista Suja do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adi-3347-primeiro-ataque-a-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 28 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Flora Oliveira da. A Lógica da Dominação Presente no Trabalho Escravo Colonial e no Trabalho Escravo Contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (organizadoras). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33-48. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

FAGUNDES, M. K.; MIRAGLIA, L. M. M. **A face oculta da lista suja do trabalho escravo**. Laborare. Ano VI, n. 11, Jul-Dez/2023, pp. 7-24. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218/174>. Acesso em: 20 mai. 2024.

FHC cria um grupo para combater trabalho escravo. Folha de São Paulo. Brasília, 28 de junho de 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>. Acesso em: 4 nov. 2023.

FIRME, Telma B. P. **Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo**. Brasília: 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31899/2005_firme_telma_barros_penna.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2023.

FORINI, Ana L. R. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Uma análise das decisões de primeira instância perante o TRT-15**. Ribeirão Preto, 2023.

G1. Número de ações judiciais dispara na véspera da mudança da lei trabalhista. Apuração do G1 e da associação dos juizes do trabalho mostra que houve um pico de

processos na reta final da antiga lei, seguido de uma queda nas ações nos dias seguintes à nova regra. Brasil: 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-aco-es-judiciais-dispara-na-vespera-da-mudanca-da-lei-trabalhista.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GOMES, L.; SILVA, A. DA C. E. **Escravidão**. Rio de Janeiro, RJ: Globo Livros, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

INPacto. **Lista suja do trabalho escravo completa dois meses de suspensão**. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://inpacto.org.br/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/#:~:text=O%20cadastro%20%C3%A9%20um%20modo,produtivas%20estejam>. Acesso em: 10 mar. 2024.

IPEA; PNUD; FJP. **Atlas do desenvolvimento humano nas regiões metropolitanas brasileiras**. Brasília, DF: novembro de 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8182/1/Atlas%20do%20desenvolvimento%20humano%20nas%20regiões%20metropolitanas%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Administração de marketing**. 12 ed. São Paulo: Pearson, 2006.

KREIN, José D.; OLIVEIRA, Roberto V.; FILGUEIRAS, Vitor A. **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2024.

LEÃO, Luis H. D. C. **Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 12, p. 3927–3936, dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MrpZT63fbMrqJ6XGr39mNFK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2023.

LEWKOWICZ, Ida; FLORENTINO, Manolo; GUTIÉRREZ, Horacio. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

LOVEJOY, Paul E. **Transformations in slavery: a history of slavery in Africa**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

MPT-ES. **Escravidão Moderna: uma realidade que interliga o passado e o presente do Brasil**. Espírito Santo, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.prt17.mpt.mp.br/2-uncategorised/1363-escravidao-moderna-uma-realidade-que-interliga-o-passado-e-o-presente-do-brasil>. Acesso em: 15 nov. 2023.

OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 26 out. 2023.

OIT Brasília. **História da OIT**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

OIT. **#NãoAoTrabalhoEscravo: Série SmartLab de Trabalho Decente: Cerca de 60 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo entre 1995 e 2022 no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_880096/lang--pt/index.html. Acesso em: 19 nov. 2023.

OIT. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

OIT. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Genebra, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipsec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

OIT. **Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo/Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipsec/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

OIT. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. S.d. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília, DF: 2011. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em 10 nov. 2023.

ONU. **Sustainable Development Goal 8: Trabalho decente e crescimento econômico**. Genebra, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 5 out. 2023.

ONUBR. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 5 out. 2023.

PINKSY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

REIS, João J.; GOMES, Flávio S. **Liberdade por um fio, a história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REPÓRTER BRASIL. **Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez**. São Paulo, 6 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez>. Acesso em: 28 maio. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Fiscais flagram trabalho escravo em obra da OAS para ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP)**. Ao todo, 111 migrantes nordestinos foram escravizados. Contratados para trabalhar na ampliação do aeroporto mais movimentado da

América Latina, eles passavam fome. São Paulo, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/09/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-obra-da-oas-para-ampliacao-do-aeroporto-internacional-de-guarulhos-sp/>. Acesso em 25 maio. 2024.

RODRIGUES, Kassia. **Os manuais de fazendeiros, o governo dos escravos e medicina no século XIX**. Anais do 14º Encontro Regional de História ANPUH-RJ. Rio de Janeiro: Unirio, 2010. Disponível em: http://snh2011.anpuh.org/resources/anais/8/1276739419_ARQUIVO_Osmanuaisdefazendeiros,ogovernodosescravosemedicinanoseculoXIX.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

ROEDEL, Hiran. **Do Mito de Cam ao Racismo Estrutural: Uma Pequena Contribuição ao Debate**. Projeto AFRO-PORT: Afrodescendência em Portugal [FCT/PTDC/SOC-ANT/30651/2017]. Lisboa. No.02. Julho, 2020. 01-19. Disponível em: <https://cesa.rc.iseg.ulisboa.pt/afroport/artigos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SADEK, M. T. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, v.1, nº 517, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SAKAMOTO SOUZA VIANNA, G. **Ser e não ser livre a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. Doutora—Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2019.

SILVA, Lucas R. **O enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a ampliação da possibilidade de terceirização trabalhista como obstáculo às políticas de promoção do trabalho decente**. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, v. 7, n. 1, p. 7-36, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6559/655969162002/655969162002.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SINAIT. **Déficit de Auditores-Fiscais do Trabalho é destaque em jornal**. A reportagem do jornal Estado de Minas ouviu a presidente do Sinait e concluiu que o problema atinge, em cheio, os trabalhadores. Brasília, DF: 20 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/7455/deficit-de-auditores-fiscais-do-trabalho-e-destaque-em-jornal>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SINAIT. **Mobilização da categoria: Auditores, saibam como proceder para entrega dos cargos de chefia e de coordenação**. Brasília, DF: 03 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/21522/mobilizacao-da-categoria-auditores-saibam-como-proceder-para-entrega-dos-cargos-de-chefia-e-de-coordenacao>. Acesso: 04 jun. 2024.

SINAIT. **MTE comunica pedidos de concurso para Auditores-Fiscais do Trabalho e servidores administrativos**. Brasília, DF: 18 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/5620/mte-comunica-pedidos-de-concurso-para-auditores-fiscais-do-trabalho-e-servidores-administrativos>. Acesso em 02 jun. 2024.

SLAVE VOYAGES. **Estimativas**. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 15 out. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SMARTLAB. **Sobre.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. Acesso em: 29 nov. 2023.

STF. **STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>. Acesso em 25 mai. 2024.

STF. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SUCHANEK, Marcia G. O. **Povos indígenas no Brasil: De escravos à tutelados. Uma difícil reconquista da liberdade.** Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 12, n. 1, p. 240, 27 out. 2012.

TRT 2ª REGIÃO. **NOSSAS UNIDADES | Justiça do Trabalho.** Campinas, s.d. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/nossas-unidades>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TRT 7ª REGIÃO. **RESOLUÇÃO CSJT Nº 367, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023 | Justiça do Trabalho.** Ceará, 2024. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/files/enfrentamento_trabalho_escravo/documentos/normativos/Resolucao_367.2023_do_CSJT.pdf. Acesso: 15 abr. 2024.

TRT 15ª REGIÃO. **Comissões, Comitês e Conselhos | Justiça do Trabalho.** Campinas, s.d. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/comissoes-comites-e-conselhos>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TRT 15ª REGIÃO. **Quem Somos | Justiça do Trabalho.** Campinas, s.d. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/quem-somos>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TRT 15ª REGIÃO. **Nossa História | Justiça do Trabalho.** Campinas, s.d. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/nossa-historia>. Acesso em: 21 mai. 2024.

TST. **Justiça do Trabalho lança Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-programa-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo-tr%C3%A1fico-de-pessoas-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-trabalho-do-migrante>. Acesso em: 01 mai. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes.** Brasília: CNJ, 2019. p. 192 (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VELOSO, Carla S. A.; SILVA, Leonardo R. M. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** LexCult: revista eletrônica de

direito e humanidades, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 109-124, out. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/257>. Acesso em: 05 out. 2023.

ZABALA, Filipe J.; SILVEIRA. **Jurimetria: Estatística aplicada ao Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf?ref=blog.juit.io>. Acesso em: 25 nov. 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Tabela das cidades do TRT15 com mais de 20 processos

CIDADE	PROCESSOS	HABITANTES	HABITANTES POR PROCESSO	IDHM
Americana	27	237.240	8.786,67	0,81
Andradina	42	59.783	1.423,40	0,78
Araçatuba	72	200.124	2.779,50	0,79
Araraquara	121	242.228	2.001,88	0,82
Barretos	23	122.485	5.325,43	0,79
Batatais	22	58402	2.654,64	0,76
Bauru	41	379146	9.247,46	0,80
Bebedouro	28	76373	2.727,61	0,78
Campinas	520	1.139.047	2.190,48	0,81
Catanduva	118	115791	981,28	0,79
Franca	38	352536	9.277,26	0,78
Guará	24	18606	775,25	0,72
Hortolândia	36	236641	6.573,36	0,76
Indaiatuba	39	255748	6.557,64	0,79
Itaí	35	25180	719,43	0,71
Itapetininga	33	157790	4.781,52	0,76
Itu	28	168240	6.008,57	0,77
Jacareí	30	240275	8.009,17	0,78
José Bonifácio	22	36633	1.665,14	0,78
Jundiaí	162	443.221	2.735,93	0,98
Leme	78	98161	1.258,47	0,74
Lençóis Paulista	97	66505	685,62	0,76
Limeira	70	291869	4.169,56	0,78
Lins	158	74.779	473,28	0,98
Lorena	25	84.855	3.394,20	0,77
Marília	41	237627	5.795,78	0,80
Matão	23	79033	3.436,22	0,77
Mogi Guaçu	20	153658	7.682,90	0,77
Mogi Mirim	24	92558	3.856,58	0,78
Morro Agudo	85	27933	328,62	0,71
Paulínia	113	110537	978,20	0,80
Piracicaba	53	423323	7.987,23	0,79
Pirassununga	34	73545	2.163,09	0,80
Presidente Prudente	73	225668	3.091,34	0,81
Ribeirão Preto	154	698.642	4.536,64	0,97
Santa Barbara do Oeste	34	183347	5.392,56	0,78
São Carlos	68	254.857	3.747,90	0,81
São Joaquim da Barra	38	48558	1.277,84	0,76
São José do Rio Preto	130	480.393	3.695,33	0,82
São José dos Campos	47	697054	14.830,94	0,81
Sertãozinho	70	126.887	1.812,67	0,76

CIDADE	PROCESSOS	HABITANTES	HABITANTES POR PROCESSO	IDHM
Sorocaba	66	723.682	10.964,88	0,80
Sumaré	65	279.545	4.300,69	0,76
Tanabi	24	25265	1.052,71	0,75
Taquaritinga	26	52260	2.010,00	0,75

Fonte: elaboração própria, informações MTD, IBGE (2022) e IBGE (2010).

APÊNDICE B – Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

Atualização periódica de 5 de abril de 2024. Cadastro atualizado em 05/04/2024.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
3	2022	SP	ACACIO DE MELO FIGUEIREDO	969.417.078-87	SÍTIO TUMITAN, ZONA RURAL, ALFREDO MARCONDES/SP	4	0210-1/01	22/03/2023	05/10/2023
15	2019	SP	AGDA DIAS DA SILVA	521.267.221-04	ALOJAMENTO E PONTOS DE PROSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SEXO, NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP.	12	5510-8/03	23/05/2022	05/10/2022
40	2019	SP	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA	102.155.178-30	ALOJAMENTO E PONTOS DE PROSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SEXO NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP	4	5510-8/03	20/04/2022	05/04/2023
52	2019	SP	ANTÔNIO ALENISIO DA SILVA	366.224.998-70	ALOJAMENTO E PONTOS DE PROSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SEXO, NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP.	4	5510-8/03	21/04/2022	05/10/2022
62	2023	SP	APARECIDO DA SILVA SERVICOS RURAIS	49.868.158/0001-77	RODOVIA FELICIANO SALES CUNHA (SP-310), KM 648,1, FAZENDA LAGOINHA II, ZONA RURAL, ILHA SOLTEIRA/SP	57	0161-0/03	09/10/2023	05/04/2024
77	2023	SP	BENEDITO APARECIDO LEITE	316.737.918-91	RUA 15 DE NOVEMBRO, 2143, SOMENZARI, MARÍLIA/SP	1	2930-1/03	12/06/2023	05/10/2023
83	2022	SP	BRENO GALVAO NASTARI VALENTIM	07.974.799/0001-66	FAZENDA FARTURA, ESTRADA CLEBA NOVA, MARTINÓPOLIS/SP	13	0119-9/06	09/10/2023	05/04/2024
101	2022	SP	CARLOS EDUARDO SARAIVA BICAS	31.435.263/0001-57	AV. HELENA MENOIA BORGHETTI, 15, CENTRO (LACIO), MARÍLIA/SP	12	4783-1/01	21/03/2023	05/10/2023
123	2023	SP	CLEBER GUSTAVO MILLA	222.049.918-99	SÍTIO SANTA LUZIA, ZONA RURAL, PENÁPOLIS/SP	3	2342-7/02	10/10/2023	05/04/2024
135	2019	SP	CONSÓRCIO SP-270	30.799.231.0001-78	CANTEIRO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA RAPOSO TAVARES (RODOVIA SP 270), TRECHO 1, 2 E 3, ENTRE OS KM 169 E 295, ANGATUBA/SP.	12	4211-1/01	22/10/2021	05/10/2022

142	2019	SP	CONSTRUTORA VIASOL LTDA	12.049.132/0001-97	RUA JOÃO PÍRES GERMANO, Nº 60, JAGUARIÚNA/SP	9	4120-4/00	19/05/2023	05/04/2024
143	2021	SP	CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA	17.212.075/0001-39	RUA EUCLIDES DA CUNHA 1474, CENTRO, BADA BASSITT/SP	2	1412-6/01	21/03/2023	05/10/2023
156	2022	SP	DESTILARIA NOVA ERA LTDA.	07.736.245/0001-20	AV. JOSÉ ZANOTO, 203, GUARIBA/SP	18	1931-4/00	03/05/2023	05/10/2023
169	2021	SP	E. S. DE OLIVEIRA ROQUE	20.052.487/0001-63	RUA SYLVIO DA COSTA RIOS, Nº 133, CAPIVARI, CAMPOS DO JORDÃO/SP	1	5611-2/01	21/03/2023	05/10/2023
187	2023	SP	EDUARDO LIMA CARVALHO	187.112.268-62	RESIDÊNCIA DE EDUARDO LIMA CARVALHO	1	9700-5/00	02/08/2023	05/04/2024
286	2021	SP	J. E. DE ANDRADE PACHECO MERCEARIA	22.601.733/0001-14	ESTRADA SÃO SEBASTIÃO-BERTIOGA Nº 1.372 (BR 101), TOQUE-TOQUE PEQUENO, SÃO SEBASTIÃO/SP	2	4712-1/00	21/03/2023	05/10/2023
303	2023	SP	JOAO CARNEIRO DE SOUZA	285.248.718-73	SÍTIO CAMPO REDONDO, ZONA RURAL, DIVINOLÂNDIA/SP	6	0119-9/09	03/11/2023	05/04/2024
325	2021	SP	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO TRANSPORTES COLETIVO	10.552.940/0001-47	ALOJAMENTOS DA J.C. TRANSPORTES, NA RUA OSCAR VICENT DE SOUZA, N.º 176 E S/N, DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA, ITUVERAVA/SP.	22	0113-0/00	22/03/2022	05/10/2022
332	2022	SP	JOSE DONIZETE DOS SANTOS	092.908.928-62	FAZENDA REGINA, RODOVIA VICINAL WILSON DO COUTO ROSA (ESTRADA DO MAROLO), ZONA RURAL, PATROCÍNIO PAULISTA/SP	16	0131-8/00	21/03/2023	05/10/2023
337	2022	SP	JOSE ENILDO ALVES DE OLIVEIRA	057.113.948-51	RESIDÊNCIA DE JOSE ENILDO ALVES DE OLIVEIRA	1	9700-5/00	22/03/2023	05/04/2024
352	2022	SP	JOSE ROBERTO FERNANDES	181.891.828-54	ZONA RURAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	2	1069-4/00	21/03/2023	05/10/2023
372	2022	SP	LEONARDO FIDÊNCIO DE CAMPOS	110.504.888-81	FAZENDA BOM JESUS, ESTRADA FRANCISCO JOSÉ AYUB, KM 6,5, BAIRRO SARAPUÍ, SALTO DE PIRAPORA/SP	9	0210-1/07	21/03/2023	05/10/2023
376	2021	SP	LETICIA SOARES CUBAS E OUTRO	30.477.361/0002-75	FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA RURAL, PEDREGULHO/SP	56	0134-2/00	11/07/2023	05/10/2023
380	2023	SP	LOCAL ASSISTENCIA E EVENTOS LTDA	03.096.036/0001-09	AV. VER. GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, N.	1	8299-7/99	12/06/2023	05/10/2023

					4.051, RESIDENCIAL TERRAS DO VALE, CAÇAPAVA/SP				
393	2020	SP	LUIZ OLIMPIO PEREIRA MACIEL	15.666.485/0001-24	FAZENDA DO JUCA TATU, ESTRADA DO BENGALAR, N. 3.100, BONSUCCESSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	1	0151-2/02	22/11/2023	05/04/2024
412	2022	SP	MARCELO FIGUEIREDO BIZINOTTI	305.753.868-19	SÍTIO AGUA BONITA, ZONA RURAL, ÁGUA BONITA, MARTINÓPOLIS/SP	8	0119-9/06	21/09/2023	05/04/2024
417	2023	SP	MARCO ANTONIO MESSIAS	035.874.558-64	SÍTIO SANTA LUZIA, ZONA RURAL, MORRO AGUDO/SP.	28	0113-0/00	05/07/2023	05/04/2024
426	2023	SP	MARIA APARECIDA SANTOS FERNANDES DIAS	259.700.678-65	RESIDÊNCIA DE MARIA APARECIDA SANTOS FERNANDES DIAS	1	9700-5/00	10/10/2023	05/04/2024
436	2023	SP	MARILENA MORI PEYSER	157.182.958-08	RESIDÊNCIA DE MARILENA MORI PEYSER	1	9700-5/00	20/07/2023	05/04/2024
446	2021	SP	MAURICIO JUNIO GUERINO	219.895.318-81	ATERRO DO VARJÃO, ZONA RURAL, GUATAPARÁ-SP	2	0151-2/03	21/03/2023	05/04/2024
466	2020	SP	NADYA SAEED KHALFAN DHUHAI ALHAMELI	242.846.908-84	RESIDÊNCIA NADYA SAEED KHALFAN DHUHAI ALHAMELI	1	9700-5/00	15/02/2023	05/04/2024
481	2023	SP	ODETE GUSMAO NUNES	887.464.458-20	ZONA RURAL, TAUBATÉ/SP CEP: 12093-728	1	9700-5/00	11/01/2024	05/04/2024
515	2023	SP	PEDRO TOSHIO SIGUE	095.157.298-90	CENTRO, SOROCABA/SP	1	9700-5/00	05/07/2023	05/10/2023
520	2023	SP	R PEREIRA COELHO SERVIÇOS DE PLANTIO	35.776.527/0001-97	FAZENDA LOCALIZADA NA ZONA RURAL DOS MUNICÍPIOS DE PIRANGI/SP E ARIRANHA/SP	32	0161-0/03	05/07/2023	05/10/2023
521	2023	SP	R S DE LIMA CONSTRUÇOES	42.462.501/0001-30	ROD. CÔNEGO CYRIACO SCARANELLO PIRES, KM7, ZONA RURAL, MONTE MOR/SP	11	4120-4/00	25/08/2023	05/04/2024
527	2021	SP	RAIANE DA SILVA INACIO MARIANO	30.703.510/0001-96	ALOJAMENTOS, NA RUA OSCAR VICENTE DE SOUZA, Nº 176 E S/N, DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA, ITUVERAVA/SP.	22	0113-0/00	22/03/2022	05/10/2022
412	2022	SP	MARCELO FIGUEIREDO BIZINOTTI	305.753.868-19	SÍTIO AGUA BONITA, ZONA RURAL, ÁGUA BONITA, MARTINÓPOLIS/SP	8	0119-9/06	21/09/2023	05/04/2024
571	2023	SP	S.O.F. COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA	09.338.631/0001-90	RUA ARI BARROSO, 258, BAIRRO ANTÔNIO ZANAGA, ZONA URBANA, AMERICANA/SP	4	1412-6/03	05/07/2023	05/10/2023

614	2021	SP	TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI	206.820.001-02	VIA LUIZ VARGA, 2255, GLEBA BEATRIZ, LIMEIRA/SP	23	4930-2/02	21/09/2023	05/04/2024
625	2020	SP	VALMI BLANCO MACHADO	140.413.758-00	FAZENDA SÃO BENTO, ZONA RURAL, LUCIANÓPOLIS/SP	18	0131-8/00	04/03/2024	05/04/2024
648	2021	SP	WANDER CYRIO NOGUEIRA	233.606.588-68	BAIRRO JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	1	9700-5/00	15/05/2023	05/10/2023